

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	7
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	10
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	11
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	15
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	26
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	27
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	29
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	32
Expediente.....	35

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 18, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

Institui correição ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no estado de Santa Catarina.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado de Santa Catarina.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO o contido na Portaria CMPF nº 92, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares Carolina da Silveira Medeiros, Fabio Bento Alves, Pedro Antônio de Oliveira Machado, Rodolfo Martins Krieger e Vitor Hugo Gomes da Cunha para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República em Santa Catarina e nas Procuradorias da República nos Municípios de Blumenau, Caçador, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Joinville, Lages, Mafra, Rio do Sul, São Miguel do Oeste e Tubarão, a realizar-se no período de 8 a 19 de abril de 2024.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

PORTARIA CMPF Nº 21, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

Institui correição ordinária no Ministério Público Federal no estado do Espírito Santo.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado do Espírito Santo.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO o contido na Portaria CMPF nº 92, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) Corregedores(as) Auxiliares da Unidade Descentralizada da Corregedoria na 6ª Região Darlan Airton Dias, Eduardo Morato Fonseca, José Jairo Gomes, Mirian do Rozário Moreira Lima e Zani Cajueiro Tobias de Souza para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República no estado do Espírito Santo, a realizar-se no período de 22 a 26 de abril de 2024.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

PORTARIA Nº 24, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

Institui correição ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no estado de Goiás.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado de Goiás.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO o contido na Portaria CMPF nº 92, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) Corregedores(as) Auxiliares Gustavo Pessanha Velloso, Danilo Pinheiro Dias, Bruno Freire de Carvalho Calabrich, Leonardo Cardoso de Freitas e Ana Cristina Bandeira Lins para, sob a presidência desta Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República no estado de Goiás e nas Procuradorias da República nos Municípios de Anápolis, Itumbiara, Luziânia e Rio Verde, a realizar-se no período de 22 a 26 de abril de 2024.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2024.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.29.000.001218/2024-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF nº 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de: a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF nº 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições (inc. II) e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (inc. IV);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Barros Cassal/RS.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determina-se:

a) a remessa de cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a presente instauração, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e ao art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010;

b) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 16 da Resolução CSMFP nº 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

Titular do 15º Ofício Administrativo Regional do MPEduc

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Procuradora da República

Titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1/7ª CCR/MPF, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

Altera a composição do Grupo de Trabalho "PESSOAS NÃO NACIONAIS PRIVADAS DE LIBERDADE" da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; considerando a Portaria nº 8/2022-7ªCCR que instituiu o Grupo de Trabalho "PESSOAS NÃO NACIONAIS PRIVADAS DE LIBERDADE" da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; considerando o pedido de desligamento (PGR-00046138/2024), de 14/2/2024, da Procuradora da República Caroline Maciel da Costa; considerando a deliberação ocorrida na 7ª Reunião do Grupo de Trabalho "PESSOAS NÃO NACIONAIS PRIVADAS DE LIBERDADE", realizada no dia 22 de fevereiro de 2024; considerando o Edital 7/2024-7ªCCR - PGR-00067515/2024, e considerando a deliberação ocorrida na 94ª Sessão de Coordenação da 7ª CCR (Ata nº 94/2023-7ªCCR), ocorrida em 14 de março de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 8/2022-7ªCCR, de 17 de novembro de 2022, para:

I - Incluir o Procurador da República ANDRÉ LIBONATI, lotado na Procuradoria da República no Município de Bauru/SP.

II - Desligar, a pedido, a Procuradora Regional da República CAROLINE MACIEL DA COSTA, lotada na Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª CCR

PORTARIA Nº 2/7ª CCR/MPF, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

Altera a composição do Grupo de Trabalho "FUNPEN" da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; considerando a Portaria nº 05/2022/7ª CCR/MPF, de 9 de setembro de 2022, que institui o Grupo de Trabalho "FUNPEN" da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; considerando a Portaria nº 08/2023/7ª CCR/MPF, 15 de maio de 2023, que designa a Procuradora da República Carolina Martins de Miranda Oliveira no GT FUNPEN; considerando o pedido de desligamento (Ofício nº 168/2024 - PR-DF-00002294/2024), de 16/01/2024, da Procuradora da República Carolina Martins de Miranda Oliveira; considerando a deliberação ocorrida na 93ª Sessão de Coordenação da 7ª CCR (Ata nº 93/2024-7ªCCR), ocorrida em 8 de fevereiro de 2024; considerando o Edital nº 4/2024-7ªCCR - PGR-00042521/2024; e considerando a deliberação ocorrida na 94ª Sessão de Coordenação da 7ª CCR (Ata nº 94/2023-7ªCCR), ocorrida em 14 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 05/2022/7ª CCR/MPF, de 9 de setembro de 2022, para:

I - Incluir o Procurador da República ANDRÉ LIBONATI, lotado na Procuradoria da República no Município de Bauru/SP.

II - Incluir o Procurador da República LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO, lotado na Procuradoria da República em Pernambuco.

III - Desligar, a pedido, a Procuradora da República CAROLINA MARTINS DE MIRANDA OLIVEIRA, lotada na Procuradoria da República no Distrito Federal.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª CCR

PORTARIA Nº 3/7ª CCR/MPF, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

Altera a composição do Grupo de Trabalho Roteiro de Atuação do MPF em Controle Externo da Atividade Policial da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

considerando a PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 15, 22 DE AGOSTO DE 2023 que institui o Grupo de Trabalho "ROTEIRO CEAP" da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

considerando o pedido de desligamento (PR-RJ-00022316/2024), de 11/03/2024, do Procurador da República Eduardo dos Santos Oliveira Benones;

considerando o Edital nº 6/2023-7ªCCR - PGR-00422357/2023;

considerando o art. 3º da Portaria nº 22/2023-7CCR - PGR-00433476/2023 (cadastro reserva);

considerando a deliberação ocorrida na 94ª Sessão de Coordenação da 7ª CCR (Ata nº 94/2023-7ªCCR), ocorrida em 14 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria 7ª CCR/MPF nº 15, de 22 de agosto de 2023 para incluir a Procuradora da República Marília Soares Ferreira Iftim, lotada na Procuradoria da República em São Paulo.

Art. 2º Desligar, a pedido, o Procurador da República Eduardo Santos de Oliveira Benones, lotado na Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001989/2023-60 foi instaurado a partir de representação noticiando suposto reajuste abusivo de mensalidade de plano de saúde adquirido mediante convênio firmado com a CAAAM – Caixa de Assistência dos Advogados do Amazonas, a empresa Qualicorp e a operadora Bradesco Saúde.

CONSIDERANDO que, no transcorrer das investigações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto: "apurar suposto reajuste abusivo de mensalidade de plano de saúde adquirido mediante convênio firmado com a Caixa de Assistência dos Advogados do Amazonas (CAAAM), a empresa Qualicorp e a operadora Bradesco Saúde".

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente expediente à COJUD;

2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil.

THIAGO COELHO SACCHETTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0421/2024/PJG, de 23 de fevereiro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR do cargo de Promotor Eleitoral da 02ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, a contar de 20.02.2024, o Exmo. Sr. Dr. REINALDO ALBERTO NERY DE LIMA.

Art. 2º DESIGNAR ao cargo de Promotor Eleitoral da 02ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, pelo período de 21.02.2024 a 20.02.2026, o Exmo. Sr. Dr. DAVI SANTANA DA CÂMARA.

Art. 3º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARCELO BITARÃES DE SOUZA BARROS, Promotor Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Parintins/AM, para atuar com competência ampliada junto à 41ª Zona Eleitoral de Jutai/AM, no período de 16.02.2024 a 23.02.2024, tendo em vista o usufruto de folgas da Promotora Eleitoral da comarca, Dra. Marina Campos Maciel.

Art. 4º RECONDUZIR ao cargo de Promotor Eleitoral da 09ª Zona Eleitoral de Tefé/AM, pelo período de 05.03.2024 a 04.03.2026, o Exmo. Sr. Dr. THIAGO DE MELO ROBERTO FREIRE.

Art. 5º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. REINALDO ALBERTO NERY DE LIMA para atuar junto à 03ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/AM, no período de 21.02.2024 a 17.03.2024, tendo em vista a licença médica do Promotor Eleitoral da comarca, Dr. Kleyson Nascimento Barroso.

Art. 6º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. YARA REBECA ALBUQUERQUE DE PAULA para atuar junto à 30ª Zona Eleitoral de Santa Isabel do Rio Negro/AM, no período de 27.02.2024 a 17.03.2024, tendo em vista o usufruto de férias da Promotora Eleitoral da comarca, Dra. Leda Mara Nascimento Albuquerque.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA GABOFAOC2-ALPFC Nº 15, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

AUTOS Nº 1.13.000.000537/2024-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém a função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

CONSIDERANDO que o ato de incitar, publicamente, a prática de crime é conduta tipificada como crime pelo artigo 286 do Código Penal e o ato de fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime, também configura infração penal, a rigor do disposto no artigo 287 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o garimpo ilegal em terras indígenas na Região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH);

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões são vinculantes para o Brasil, adotou as medidas provisórias requeridas pela Comissão, determinando que o Estado Brasileiro promova ações para proteção da saúde e da vida dos povos indígenas. Na oportunidade, salientou-se a extrema gravidade da presença de garimpeiros em terras indígenas (Resolução de 1º de julho de 2022);

CONSIDERANDO os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, e aprovados, por consenso, pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU);

CONSIDERANDO que o Princípio nº 13, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelece que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, exige que as empresas (i) evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; e (ii) busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los;

CONSIDERANDO também o Princípio nº 17 que, por sua vez, dispõe sobre a exigência de atuação das empresas com a diligência devida, estatuinto que, a fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (due diligence) em matéria de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo dano ambiental independe da existência de culpa, é propter rem e alcança todos os integrantes da cadeia de produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental;

CONSIDERANDO a função social dos contratos e os valores da ética e da boa-fé, que robustecem a necessidade de uma atuação espontânea das plataformas, no sentido da verificação e da remoção de conteúdos ofensivos, discriminatórios ou manifestamente ilícitos;

CONSIDERANDO que as obrigações de cuidado e de vigilância são inerentes ao risco assumido pela atividade empresarial, nos termos do art. 927, Parágrafo Único, do Código Civil;

CONSIDERANDO que o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) deve ser interpretado harmonicamente com o Código de Defesa do Consumidor, com a Lei nº 7.347/84, com a Lei nº 6.938/81 e com os demais instrumentos de tutela coletiva e de proteção ambiental, uma vez que inexistem direitos absolutos, razão pela qual os direitos fundamentais convivem com os demais direitos previstos na Constituição da República e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO que a disciplina jurídico-constitucional outorgada à liberdade de expressão e ao direito à informação não pode desconsiderar a necessidade de conciliar tais valores com a dignidade humana, os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e, sobretudo, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que os provedores e gestores de aplicações de internet devem dispor de mecanismos de acionamento para a comunicação de abusos e atuar de forma preventiva e de boa fé, realizando, espontaneamente, a verificação e, se for o caso, a imediata remoção de conteúdo sabidamente ilícito, sob pena de responsabilização por omissão;

CONSIDERANDO que os serviços prestados pelo provedor de hospedagem têm o potencial de alcançar milhões de pessoas, de modo que a adesão ao serviço e a participação em massa das pessoas impedem que o provedor de hospedagem permaneça completamente alheio ao conteúdo vertido em seus servidores pelos usuários;

CONSIDERANDO que a lógica que atribui responsabilidade aos administradores das redes sociais baseia-se no fato de que as interações entre as pessoas ocorrem em seus servidores computacionais e na sua base de informações. Desse modo, a incitação ou a apologia a fatos

sabidamente criminosos não de submeter-se ao escrutínio dos administradores das redes sociais e sujeitam os provedores de aplicações de internet, caso falhem na prestação do serviço, à responsabilização civil;

CONSIDERANDO, portanto, que o ato ilícito há de ser rapidamente desfeito, sobretudo em um universo onde a informação trafega com extrema agilidade. Assim, o encarregado pela manutenção da rede social também o é para a gestão do conteúdo ilícito, cabendo-lhe a responsabilização em caso de omissão. Por isso, com mais razão, é desnecessário o acionamento ao Judiciário em todo e qualquer caso, como poderia dar a entender uma interpretação literal do art. 19 da Lei 12.965/2014;

CONSIDERANDO que, se, por um lado, estão os provedores de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais desobrigados de promover o controle prévio de manifestações amparadas pela liberdade de expressão, por outro lado, devem adotar comportamento vigilante e proativo, a fim de coibir a difusão de conteúdos inequivocamente ilícitos, além de atuar para facilitar a denúncia por parte de usuários e a apuração pelas autoridades competentes, sob pena de serem responsabilizados por omissão;

CONSIDERANDO que o Inquérito Policial nº 1005075-42.2023.4.01.4200 reuniu elementos probatórios indicando que as redes sociais Instagram e Facebook vêm sendo utilizadas, indiscriminadamente, para a promoção do garimpo ilegal no Estado de Roraima, servindo como plataforma de comunicação do crime organizado, além de propiciar o surgimento de verdadeiros influenciadores do crime;

CONSIDERANDO que os fatos apurados no inquérito policial acima mencionado podem se repetir com usuários situados em outras partes do país, na medida em que o garimpo não se restringe ao Estado de Roraima, embora tenha se tornado endêmico nesta unidade da federação;

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microsistema processual coletivo por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, prevê a possibilidade de que a tutela coletiva tenha abrangência regional ou mesmo nacional, nas hipóteses de danos que transcendem a esfera de uma unidade da federação;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, sob a sistemática da repercussão geral, declarou inconstitucional o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que limitava a eficácia das sentenças à competência territorial do órgão prolator;

CONSIDERANDO que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental a atribuição para atuar nos “procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal”, bem como em “quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “Apurar a responsabilidade da pessoa jurídica Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. pela utilização das redes sociais Facebook e Instagram para incitação e apologia ao crime de extração ilegal de recursos minerais e como meio de comunicação entre garimpeiros e influenciadores digitais do garimpo criminoso.”

DETERMINO, por conseguinte:

1. AUTUE-SE a portaria de instauração do inquérito civil.
2. COMUNIQUE-SE a instauração do inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), remetendo-lhe cópia desta portaria.

3. Como DILIGÊNCIAS INICIAIS:

a) REQUISITE-SE à Presidência do IBAMA que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre a existência de autos de infração ou outras informações relacionadas à incitação e/ou apologia de garimpo ilegal nas redes sociais Facebook e Instagram;

b) REQUISITE-SE à Diretoria-Geral da Polícia Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre a existência de outros inquéritos policiais relacionados à incitação e/ou apologia de garimpo ilegal nas redes sociais Facebook e Instagram;

c) REQUISITE-SE à pessoa jurídica Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe: I- Quais medidas estão sendo adotadas para evitar a utilização das redes sociais Facebook e Instagram para incitação e apologia à extração ilegal de recursos minerais por garimpeiros e influenciadores do garimpo ilegal; II- Se já houve inativação de perfis, grupos ou páginas relacionados à extração ilegal de recursos minerais e aos respectivos influenciadores do garimpo ilegal; III- Por qual razão permanecem ativos os perfis e as páginas relacionadas à investigação empreendida pela Polícia Federal no Inquérito Policial nº 1005075-42.2023.4.01.4200. Informe que o acesso ao inquérito policial mencionado, se necessário, deve ser postulado diretamente nos autos em questão, mediante peticionamento eletrônico no sistema PJe do TRF-1.

4. DESIGNO o Técnico Administrativo Vitor Pereira dos Santos como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Policial n. 1004896-80.2023.4.01.3304, instaurado por requisição ministerial para se apurar a prática do crime de estelionato previdenciário por IVONE SANTOS DE FRANÇA, em razão do recebimento de Benefício de Prestação Continuada (NB n. 100.133.127-0) concomitantemente à existência de vínculo empregatício com a Secretaria de Educação do Município de São Paulo, no período de 21.02.2000 a 24.01.2020, totalizando o prejuízo de R\$ 190.004,97 ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, consoante transcrição abaixo:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

(...)

CONSIDERANDO que, no caso em questão, existe a possibilidade de se firmar ANPP, já que, além de não cabível a transação penal, o delito foi cometido por indivíduo com bons antecedentes criminais, sem violência ou grave ameaça, não foi praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, e a pena mínima prevista é inferior a quatro anos;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de possibilitar as tratativas para ANPP com IVONE SANTOS DE FRANÇA, que será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda à autuação e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste procedimento administrativo será de 1 ano, conforme o art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

ANTONÉLIA CARNEIRO SOUZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento sob o nº 1.16.000.003778/2023-50, instaurado para apurar suposta irregularidade na correção de provas discursivas dos candidatos PCDs no concurso público 01/2023, para provimento de vagas no cargo de analista em ciência e tecnologia do CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - CENSIPAM, realizado no dia 19/11/2023 pela banca IADES;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de expedir recomendação dirigida ao CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - CENSIPAM e ao INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES,

DETERMINA:

1. a instauração de Procedimento Administrativo;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe.

Publique-se e registre-se.

JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 13, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 013/2024 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça em substituição, Marcelo Ferra de Carvalho.

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

17ª Z.E. ARENÁPOLIS – Designar o Dr. Marcelo Mantovanni Beato, para responder nos dias 18.03.2024 a 22.03.2024, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Carlos Frederico Regis de Campos.

19ª Z.E. TANGARÁ DA SERRA – Designar o Dr. Lysandro Alberto Ledesma, para responder nos dias 18.03.2024 a 22.03.2024, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Thiago Scarpellini Vieira.

44ª Z.E. GUARANTÃ DO NORTE – Designar o Dr. Marcelo Mantovanni Beato, para responder nos dias 18.03.2024 a 22.03.2024, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Carlos Frederico Regis de Campos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MT/Nº 14, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 014/2024 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça em substituição, Marcelo Ferra de Carvalho,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a designação constante no inciso III do art. 1º da PORTARIA PRE/MT/Nº 12, de 15 de março de 2024, o qual passa a ter a seguinte redação:

III - 61ª Z.E. COMODORO – Designar o Dr. Alvaro Schiefler Fontes, para responder nos dias 11.03.2024 a 18.03.2024, durante as férias do titular, Dr. Leoni Carvalho Neto e designar a Dra. Fabiane Oliveira Scarcelli de Moraes, para responder nos dias 19.03.2024 a 20.03.2024, durante as férias e nos dias 21.03.2024, 22.03.2024 e de 25.03.2024 a 27.03.2024, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Leoni Carvalho Neto. (Gedoc nº 20.14.0001.0001785/2024-40)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República subscrito(a), com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso XV do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses transindividuais, nos termos do artigo 129 da Lei Maior;

CCONSIDERANDO o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos à acessibilidade das pessoas deficientes, garantindo a inclusão social de todos, conforme preceitua a alínea a do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui Estado Democrático de Direito (artigo 1º da Constituição Federal), fundado, dentre outros, nos princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a Constituição Federal reservar especial espaço para os princípios da igualdade (artigo 5º, inciso XXXI do artigo 7º e inciso VIII do artigo 37), da integração social (inciso IV do artigo 203, inciso III do artigo 208, inciso II do §1º e §2º do artigo 227) e da ampla acessibilidade (artigo 244);

CONSIDERANDO que o princípio da efetiva igualdade somente será obtido por meio de atendimento diferenciado para as pessoas com deficiência, concretizando o referido Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO, ainda, as determinações contidas no Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002, em harmonia com a Lei nº 10.098/2000 e o Decreto nº 5.296/2004, impondo ampla acessibilidade dos serviços;

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos da NF 1.20.000.001227/2023-29, instaurada para acompanhar o desenvolvimento das atividades educacionais no Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, campus Barra do Garças, durante a execução das obras para adequação aos requisitos de acessibilidade;

CONSIDERANDO que o Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, campus Barra do Garças, apresentou um cronograma para a execução das obras para adequação aos requisitos de acessibilidade, proposta pelo MPF por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta e posterior retorno às atividades presenciais;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.001227/2023-29 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com objetivo de acompanhar a implementação de políticas públicas de acessibilidade no Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, campus Barra do Garças.

Autue-se a presente portaria.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2024.

Notícia de Fato n. 1.34.009.000345/2023-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a representação formulada por 16 (dezesesseis) ex-acadêmicos da Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina/MS, cuja mantenedora é a Associação Educacional do Cone Sul (CNPJ nº 24.664.641/0002-90), representada pelo Diretor Geral, Sr. Lauro Andrey Monteiro de Carvalho.

CONSIDERANDO que foi relatado que desde a formação e colação de grau (ocorrida para alguns desde o início de 2021 e para outros desde o início de 2022), ainda não receberam seus Diplomas, não havendo, segundo informou a referida IES, sequer previsão para emissão e registro do Diploma

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), tendo por objeto: Acompanhar a efetiva realização do registro dos diplomas pendentes por parte da Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina/MS.

- representante: Ministério Público Federal;

- representado: Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina/MS - Associação Educacional do Cone Sul (CNPJ nº 24.664.641/0002-90) ;

- assunto: "Acompanhar a efetiva realização do registro dos diplomas pendentes por parte da Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina/MS".

Vincule-se o presente procedimento administrativo de acompanhamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR) - (tema: 12833 - Graduação (Bacharelado, Licenciatura, Profissional Tecnológica)).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Francisco Bernardino Campos Neto, ou o servidor que venha a substituí-lo, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (1 ano, prorrogável por igual período, de acordo com o art. 11º da Resolução CNMP n. 174/17).

Por fim, deve ser observada a seguinte determinação:

a) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I);

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fulcro nos art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a comunidade ribeirinha de Porto Esperança, estabelecida à margem do Rio Paraguai, em Corumbá/MS, desde o ano de 2014, enfrenta dificuldades quanto à proteção de seu território, especialmente em razão de conflitos com a propriedade lindeira, denominada "FAZENDA TRIÂNGULO", situação que culminou no ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0000098-05.2014.4.03.6004, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Corumbá/MS;

CONSIDERANDO que, no curso da ação judicial, o MPF iniciou a articulação de acordo entre a comunidade, a UNIÃO e o proprietário da "FAZENDA TRIÂNGULO", para solução da lide e que as respectivas tratativas estão em curso;

CONSIDERANDO que a concessão de Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS, pela Superintendência do Patrimônio da União - SPU, na área marginal de rio federal, tem se mostrado instrumento de garantia do direito ao território da comunidade, contemplando individualmente os moradores, conforme acompanhado no Inquérito Civil n. 1.21.004.000002/2014-97;

CONSIDERANDO que o referido IC foi arquivado em relação à área temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, restando pendente o acompanhamento da questão fundiária da comunidade ribeirinha;

CONSIDERANDO que o cenário descrito reclama efetivo acompanhamento pelo Ministério Público Federal, no recorte temático da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, na defesa dos direitos territoriais de comunidade tradicional;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, não possuindo caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é: (6ª CCR) acompanhar a celebração de acordo no interesse da Ação Civil Pública n. 0000098-05.2014.4.03.6004 e a emissão de TAUS em favor da comunidade ribeirinha de Porto Esperança, em Corumbá/MS, na proteção de seu território.

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE MARÇO DE 2023.

EMENTA: Determina a Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000090/2023-73 em Inquérito Civil. Inadequação na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica ao Povo Gavião, na Terra Indígena Mãe Maria.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado, neste ato, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e V da Constituição Federal de 1988; pelos artigos 2º, 5º, III, "e", 6º, VII, "c", e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, dentre as quais a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício da PRM-Marabá, integrante do Núcleo Povos da Floresta, do Campos e das Águas - NUPOVOS, sobre os direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação encaminhada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, solicitando providências ao MPF, com vistas a regularizar o fornecimento de energia elétrica na Terra Indígena Mãe Maria - Povo Gavião;

CONSIDERANDO a realização de reunião, no dia 21 de fevereiro de 2024, com representantes da Empresa Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A e com representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), nos termos da Ata de etiqueta PRM-MAB-PA-00001450/2024;

CONSIDERANDO que, por meio do mencionado expediente, ficou determinado que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) encaminharia à Empresa Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A relação contendo o número de habitantes da TI Mãe Maria, a fim de que sejam subsidiadas pesquisas e avaliações que culminarão na elaboração pela empresa, no prazo de 30 dias contados da data do seu recebimento, em pré-projeto que relacionará i) todas as opções de fornecimento de energia elétrica ao Povo Gavião, da Terra Indígena Mãe Maria (elétrica, solar, individualizada e/ou coletiva, bem como por meio de participação em programas sociais fomentados pelo Governo Federal); e ii) as condições ao preenchimento dos requisitos previstos para a participação dos integrantes da Terra Indígena Mãe Maria no Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA);

CONSIDERANDO, por fim, o vencimento do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "Apurar a inadequação do serviço de fornecimento de energia elétrica ao Povo Gavião, na Terra Indígena Mãe Maria, pela empresa Equatorial Distribuidora de Energia";

2) Determinar a autuação desta Portaria, vinculando este Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, mediante o cadastro no Sistema Único. Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF; e

3) Com os devidos registros, determinar, como medida inicial, o sobrestamento do feito até o encerramento do prazo concedido à Empresa Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A, nos termos da Ata de etiqueta PRM-MAB-PA-00001450/2024, o qual deve ser certificado nestes autos.

GABRIELA PUGGI AGUIAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a instauração, inicialmente, de Notícia de Fato, com posterior conversão em Procedimento Preparatório, a partir de mensagem eletrônica assinada por representante da empresa Apsis Consultoria Empresarial, em cujo conteúdo se convida o Ministério Público Federal para participar de suposta "Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI)" do programa 'Juntos Pela Floresta' na Terra Indígena Parakanã (TI Parakanã), com o intuito de submeter para aprovação a proposta de projeto de crédito de carbono;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA nº 02/2023, elaborada conjuntamente pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Pará, a qual delineou estratégias para salvaguardar os direitos dos povos e comunidades tradicionais no contexto do Mercado Voluntário de Carbono;

CONSIDERANDO que, pelo menos em momento inicial de discussões sobre o projeto, torna-se necessário, sem prejuízo de atentar para o seu inteiro teor, o destaque aos trechos da NOTA TÉCNICA nº 02/2023, supracitada, que dizem respeito, principalmente, às cláusulas obrigatórias em contratos dessa natureza e à exigência da realização de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI);

CONSIDERANDO, a necessidade de continuidade na apuração contínua dos fatos mencionados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado ao 13º OFÍCIO desta Procuradoria da República no Pará, vocacionado a apurar a legalidade do oferecimento de programa de compensação financeira por meio de mercado voluntário de créditos de carbono em terras indígenas da etnia Parakanã (Aldeias Marugewara e Paranatinga);

DETERMINO:

1. Autue-se a portaria de instauração do INQUÉRITO CIVIL vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão deste Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA PRE/PA Nº 56, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes nos ofícios 15/2024/MP/SubPGJ JI, 17/2024/MP/SubPGJ JI, 19/2024/MP/SubPGJ JI, 20/2024/MP/SubPGJ JI, 21/2024/MP/SubPGJ JI e 22/2024/MP/SubPGJ JI

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
1ª	Carmen Burle da Mota de Freitas Substituição: 04/03/2024 a 02/04/2024
2ª	Marcelo Batista Gonçalves Substituição: 01/03/2024 a 12/03/2024; 14/03/2024 a 31/03/2024
6ª	Gruchenhka Oliveira Baptista Freire Substituição: 01/03/2024 a 31/03/2024
16ª	Juliana Cabral Coutinho Andrade Substituição: 01/03/2024 a 31/03/2024
18ª	Helem Talita Lira Fontes Biênio complementar: 24/02/2024 a 31/10/2025
19ª	David Terceiro Nunes Pinheiro Substituição: 05/03/2024 a 11/03/2024
21ª	Paulo Igor Barra Nascimento Substituição: 07/02/2024 a 07/03/2024 Daniel Mondego Figueiredo Biênio complementar: 08/03/2024 a 31/10/2025
24ª	Franklin Jones Vieira da Silva Substituição: 28/02/2024 a 01/03/2024
32ª	Sabrina Mamede Napoleão Kalume Substituição: 01/03/2024 a 31/03/2024
33ª	Luciana Vasconcelos Mazza Substituição: 04/03/2024 a 07/03/2024
40ª	Francisco Charles Pacheco Teixeira

	Substituição: 23/02/2024 a 26/02/2024
41ª	Melina Alves Barbosa Biênio complementar: 08/03/2024 a 31/10/2025
44ª	Paula Suely de Araújo Alves Camacho Substituição: 01/03/2024 a 31/03/2024
45ª	Hélio Rubens Pinho Pereira Substituição: 01/03/2024 a 31/03/2024
53ª	Lorena Moura Barbosa de Miranda Substituição: 01/03/2024 a 31/03/2024
54ª	Pedro Renan Cajado Brasil Substituição: 01/03/2024 a 04/03/2024; 23/03/2024 a 31/03/2024 Bruno Alves Câmara Substituição: 05/03/2024 a 09/03/2024 Luciano Augusto Araújo da Costa Substituição: 10/03/2024 a 22/03/2024
55ª	Ramon Furtado Santos Substituição: 01/03/2024 a 31/03/2024
58ª	Olívia Roberta Nogueira de Oliveira Substituição: 11/03/2024 a 02/04/2024
64ª	Arthur Diniz Ferreira de Melo Substituição: 01/03/2024 a 31/03/2024
65ª	Guilherme Chaves Coelho Substituição: 13/03/2024 a 14/03/2024
68ª	Rafael Trevisan Dal Bem Substituição: 19/02/2024 a 25/02/2024 - sem efeito Substituição: 19/02/2024 a 22/02/2024 David Terceiro Nunes Pinheiro Substituição: 23/02/2024 a 31/03/2024
69ª	Lílian Viana Freire Substituição: 01/02/2024 a 01/03/2024 - sem efeito Substituição: 01/02/2024 a 26/02/2024 Erick Ricardo de Souza Fernandes Substituição: 27/02/2024 a 10/03/2024 Lílian Viana Freire Substituição: 11/03/2024 a 02/04/2024
79ª	Luciano Augusto Araújo da Costa Substituição: 01/03/2024 a 31/03/2024
80ª	Francisca Paula Moraes da Gama Substituição: 01/03/2024 a 31/03/2024
81ª	Ely Soraya Silva Cezar Substituição: 07/03/2024 a 15/03/2024
82ª	Naiara Vidal Nogueira Substituição: 01/03/2024 a 31/03/2024
84ª	Maurim Lameira Vergolino Substituição: 04/03/2024 a 02/04/2024
85ª	Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa Substituição: 01/03/2024 a 31/03/2024
86ª	Antonio Manoel Cardoso Dias Substituição: 01/03/2024 a 31/03/2024
89ª	Guilherme Lima Carvalho Substituição: 01/02/2024 a 13/02/2024 - sem efeito Substituição: 01/02/2024 a 08/02/2024
90ª	Danyllo Pompeu Colares Substituição: 09/03/2024 a 31/03/2024
92ª	Adleer Calderaro Sirotheau Substituição: 01/03/2024 a 31/03/2024
97ª	Benedito Wilson Corrêa de Sá Substituição: 18/03/2024 a 21/03/2024 Carmen Burle da Mota de Freitas Substituição: 21/02/2024 a 23/02/2024 - sem efeito

	Substituição: 21/02/2024 a 22/02/2024
99ª	Rodrigo Silva Vasconcelos Substituição: 01/03/2024 a 31/03/2024
102ª	Ítalo Costa Dias Substituição: 01/03/2024 a 31/03/2024
103ª	Francisco Charles Pacheco Teixeira Substituição: 01/03/2024 a 31/03/2024
104ª	Larissa Brasil Brandão Substituição: 06/07/2024 a 17/03/2024; 19/03/2024 a 09/04/2024 Túlio Chaves Novaes Substituição: 18/03/2024
105ª	Renata Fonseca de Campos Substituição: 01/03/2024 a 26/03/2024; 28/03/2024 a 31/03/2024 Oswaldino Lima de Sousa Substituição: 27/03/2024

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 6 DE MARÇO DE 2024.

Ementa: À Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e ao Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá/Tocantins (DSEI/GUATOC) para prestação de assistência à Casa de Apoio aos indígenas Xikrin do Cateté, localizada na Floresta Nacional de Carajás (FLONA Carajás).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal c/c art. 27, Parágrafo Único, IV, da Lei nº 8.625/93 c/c Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 057/2006 c/c Resolução nº 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017 e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses da populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução 230/2022, que disciplina a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, determina que o órgão ministerial deve supervisionar a execução, formulação e controle das políticas públicas nos âmbitos municipal, estadual e federal dentro dos territórios tradicionais, seja por meio de ações extrajudiciais ou judiciais, respeitando a territorialidade, a autonomia dos grupos e as suas especificidades socioculturais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 do texto constitucional brasileiro;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, promulgada no Brasil pelo Decreto 5.051/2004, determina, em seu artigo 25, item 1, que os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos indígenas serviços de saúde adequados, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169/OIT determina, em seu art. 24.2, que os serviços de saúde devem ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados, levando em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais;

CONSIDERANDO que os indígenas têm direito a melhorias de suas condições de saneamento e de saúde, sem discriminação, e que o Estado deve adotar medidas eficazes e, quando couber, medidas especiais para assegurar a melhora contínua (art. 21 da Declaração das Nações Unidas pelo Direito dos Povos Indígenas de 2007);

CONSIDERANDO a instituição do Subsistema de Atenção Básica à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde (SUS), regido pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e gerido pela Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (SESAI);

CONSIDERANDO que o Subsistema de Saúde Indígena se estrutura por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), os quais possuem uma delimitação geográfica que considera aspectos demográficos e etnoculturais, estando sob responsabilidade do gestor federal, podendo abranger mais de um município e/ou um estado (art. 1º, IV, da Portaria nº 70, de 20 de janeiro de 2004);

CONSIDERANDO, ainda, que dentre as atribuições do DSEI, destaca-se a responsabilidade de planejar, organizar e garantir a prestação de serviços de saúde de qualidade para as populações indígenas, respeitando suas particularidades culturais e sociais (PORTARIA Nº 70, DE 20 DE JANEIRO DE 2004);

CONSIDERANDO que nesse contexto, a CASAI desempenha um papel fundamental como unidade de referência para o atendimento especializado e de média e alta complexidade, oferecendo suporte e assistência integral aos indígenas que necessitam de tratamento fora de seus territórios de origem (art. 6º, PORTARIA Nº 1.801, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015);

CONSIDERANDO que consta no Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000120/2023-41 que a Casa de Apoio aos Indígenas Xikrin do Cateté, localizada na Floresta Nacional de Carajás (FLONA Carajás) e historicamente mantida pela empresa Vale S/A, encontrava-se sem operar desde sua reforma, concluída em 2022, o que resultou no desamparo dos indígenas da etnia Xikrin do Cateté;

CONSIDERANDO que a tentativa de pactuar um Termo de Cooperação entre o Instituto Indígena Botiê Xikrin (IBX), responsável pela gestão da Casa de Apoio, a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e a prefeitura municipal de Parauapebas, visando determinar a gestão de papéis e responsabilidades dos entes na administração e manutenção da Casa de Apoio à Saúde Indígena de Carajás, restou infrutífera;

CONSIDERANDO que, conforme o referido documento, à SESAI caberia, entre outras medidas, a realização do transporte médico, incluindo remoção aérea e terrestre, dos indígenas do Povo Xikrin da TI Cateté para atendimento na rede de saúde, bem como a disponibilização dos medicamentos prescritos por profissionais habilitados para os atendimentos e o recolhimento semanal dos resíduos hospitalares;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 22 de janeiro de 2024, a SESAI informou que, dentro de suas competências, está fazendo o possível para acompanhar a demanda relacionada à Casa de Apoio em questão. Acrescentou ainda que a manutenção e funcionamento da mencionada Casa de Apoio à saúde indígena do povo Xikrin do Cateté seriam de responsabilidade direta da empresa Vale S/A;

CONSIDERANDO que, embora a Casa de Apoio tenha entrado em funcionamento em 06 de fevereiro de 2024, em razão da articulação entre o município de Parauapebas, IBX e Vale S.A., ainda persistem pendências relacionadas à logística de transporte e recolhimento do lixo hospitalar. Além disso, a disponibilização de medicação, incluindo medicamentos básicos para uso pessoal dos pacientes, está sendo realizada por meio das associações Xikrin (OFÍCIO Nº 055/2024 – I.B.X);

CONSIDERANDO que em 22 de fevereiro de 2024, o Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins informou não existir uma obrigação legal de atendimento continuado na casa de apoio por parte do DSEI por não ser uma unidade de responsabilidade do Distrito e que, tão somente, após a finalização do acordo de Cooperação Técnica terá a clareza das responsabilidades dos referentes entes na gestão e manutenção da Casa de Apoio a Saúde indígena de Carajás (OFÍCIO Nº 349/2024/GUATO/DSEI/SESAI/MS);

CONSIDERANDO que a relação histórica da Vale S.A. com o povo Xikrin, decorre dos impactos de seus empreendimentos no território indígena, o que não afasta, sob nenhuma circunstância, a responsabilidade dos órgãos constitucionalmente encarregados de fornecer os serviços públicos essenciais em paralelo;

CONSIDERANDO que é inadmissível que entes públicos se eximam de suas responsabilidades devido a imprecisões fáticas ou à terceirização de atribuições, sendo importante ressaltar que os componentes do Estado estão sujeitos a um regime de responsabilidade diferente do atribuído ao particular. Portanto, devem assumir plenamente suas obrigações, garantindo a prestação adequada e eficiente dos serviços públicos aos povos indígenas;

CONSIDERANDO, ainda, a importância de assegurar o acesso à saúde ao povo Xikrin do Cateté, dentro de sua perspectiva diferenciada e intercultural e, preferencialmente, dentro de seus territórios, bem como a necessidade premente de implementar medidas para evitar descontinuidade da prestação desse serviço a essa comunidade indígena;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar nº 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR conjuntamente:

À Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e ao Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins (DSEI/GUATOC), para garantir o adequado funcionamento da Casa de Apoio aos Xikrin do Cateté, considerando sua importância para o atendimento e acolhimento dos indígenas:

a) Realize imediatamente o recolhimento do lixo hospitalar produzido na Casa de Apoio aos Indígenas Xikrin do Cateté;

b) Apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cronograma para o recolhimento do lixo hospitalar gerado na Casa de Apoio para os próximos 12 (doze) meses;

c) Realize, no prazo de 15 (quinze) dias, a disponibilização de transporte aos indígenas Xikrin do Cateté nos seguintes trajetos: aldeia/casa de apoio a saúde indígena de Carajás, Casa de apoio Carajás/aldeia e Casa de Apoio ao hospital e hospital Casa de Apoio; e

c) Efetive a disponibilização dos medicamentos prescritos por profissionais habilitados para os atendimentos a serem realizados pela equipe de saúde na Casa de Apoio a Saúde Indígena de Carajás.

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP nº 164/2017, o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nestes termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente Recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como não acatamento.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/06, c/c artigo 2º, inc. IV, da Resolução CNMP nº 164/2017.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 50/MPF/PRPE, DE 11 DE MARÇO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000544/2024-95

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar políticas públicas ou instituições;

Considerando a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pela Universidade Federal de Pernambuco para construção da rampa de acesso ao piso superior do Colégio de Aplicação da UFPE, conforme apurado no Inquérito Civil nº 1.26.000.002054/2023-42;

Considerando que a Direção do CAP/UFPE informou, em 28 de fevereiro de 2024, que o projeto da rampa se encontrava em fase de elaboração na Superintendência de Projetos da universidade federal (DESPACHO Nº 17666/2024 - CAP).

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar as providências que serão adotadas pela Universidade Federal de Pernambuco para construção da rampa de acesso ao piso superior do Colégio de Aplicação da UFPE, cujo projeto encontra-se em fase de elaboração na Superintendência de Projetos da universidade (Ref. Despacho 17666/2024);;

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria ao Naop/PFDC 5ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino, após autuação, o sobrestamento do feito por trinta dias. Findo o prazo, requisitem-se informações atualizadas à UFPE sobre a conclusão do projeto para construção da rampa de acesso ao piso superior do Colégio de Aplicação da UFPE (Ref. Despacho nº 123746/2023-CAP).

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

Em Substituição no 7º Ofício

PORTARIA Nº 61, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001089/2023-64

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129, da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.001089/2023-64, autuado para apurar se o Município de Goiana/PE contratou, sob justificativa diversa, sem licitação, escritórios de advocacia para a recuperação de valores referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, utilizando parte deles para o pagamento de honorários advocatícios, bem como as finalidades que o município em comento aplicou ou pretende aplicar a tais recursos.

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001089/2023-64 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPP nº 87/2006);

2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPP nº 87/2006.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO MPF/PRPE/16º OFÍCIO Nº 292, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000180/2024-43.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir da Manifestação nº 20240004178, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão, por ANDERSON DO NASCIMENTO OLIVEIRA, noticiando irregularidades no concurso público da CETENE, regido pelo Edital nº 01, de 09 de outubro de 2023, sob organização da banca Fundatec, nos termos que seguem:

O concurso público do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste (CETENE) tem apresentado indícios de irregularidades no que concerne a utilização e divulgação indevida de informações sob suspeita de direcionar o edital do concurso visando beneficiar pessoas ou comprometer a credibilidade do certame. 1) É possível identificar sucessivas alterações no edital de abertura (04 alterações), comprometendo a transparência do processo, com alguns desses editais não deixando claro as mudanças realizadas e a justificativa do ato, além de estarem sendo publicadas versões diferentes dos editais em dois portais distintos: Fundatec < https://www.fundatec.org.br/portal/concursos/index_concursos.php?concurso=831> ; e o do CETENE : < <https://www.gov.br/cetene/pt-br/areas-de-atuacao/concurso>>; 2) Sem nenhuma justificativa apresentada, o concurso do CETENE apesentou 04 períodos distintos de inscrição do concurso - além de inúmeras mudanças no cronograma das etapas: I) 10/11/2023 a 29/11/2023 (publicada no DOU, Edição 194; Seção 3; Pág. 8; publicado em 10/10/2023); II) 10/11 a 04/01/2024 (publicada no DOU, Edição 208; Seção 3; Pág. 08; publicado em 1/11/2023); III) 27/11 a 04/01/2024 (publicada no DOU, Edição 214; Seção 3; Pág. 14; publicado em 10/11/2023); IV) novo período - 18 a 28/01/2024

(edital 01/2024, sem publicação no DOU);3) O último edital (01/2024) publicado REABRIU o concurso SEM justificativa, após o encerramento no dia 04/01/24. Além disso, essa decisão foi tomada monocraticamente pela direção do CETENE, que não faz parte da comissão do concurso, sem a proposta ter sido submetida e aprovada pela comissão do concurso no CETENE, Seção 3; Pág. 8; publicado em 10/10/2023); II) 10/11 a 04/01/2024 (publicada no DOU, Edição 208; Seção 3; Pág. 08; publicado em 1/11/2023); III) 27/11 a 04/01/2024 (publicada no DOU, Edição 214; Seção 3; Pág. 14; publicado em 10/11/2023); IV) novo período - 18 a 28/01/2024 (edital 01/2024, sem publicação no DOU);3) O último edital (01/2024) publicado REABRIU o concurso SEM justificativa, após o encerramento no dia 04/01/24. Além disso, essa decisão foi tomada monocraticamente pela direção do CETENE, que não faz parte da comissão do concurso, sem a proposta ter sido submetida e aprovada pela comissão do concurso no CETENE, que foi formalmente constituída para decidir as regras do concurso e os membros têm termo de sigilo assinado; 4) Em 03 editais de retificação apresentaram mudanças nas pontuações e critérios de avaliação exigidos para os candidatos, comprometendo a transparência, a impessoalidade e o julgamento justo e objetivo dos candidatos. Essas mudanças têm provocado insegurança e restringido o amplo acesso de candidatos; 5) O item 14 do edital prevê uma prova oral, mas não apresenta objetivamente quais critérios serão julgados ou avaliados, deixando margem para o favorecimento e trazendo fragilidade ao processo e para o princípio da impessoalidade;6) O último edital (01/2024), além de reabrir indevidamente o concurso encerrado em 04/01/2024, sem justificativa, também modificou completamente os critérios de pontuação da avaliação de títulos, desrespeitam completamente os candidatos previamente inscritos. O edital citado foi publicado no portal do CETENE e da FUNDATEC, decidido monocraticamente pela diretoria do CETENE, sem registro de publicação em DOU e sem a submissão e aprovação das regras aos membros da comissão do concurso, comprometidos com assinatura de termo de sigilo e nomeados por portaria com a atribuição de deliberar sobre as regras do concurso. Esses fatos reforçam os indícios de fragilidade do processo e comprometem a lisura do concurso, indo de encontro ao Decreto Federal nº 9.739/2019 e, dependendo da comprovação das irregularidades, amparado pelo Art. 311-A do Código Penal brasileiro.

Solicitação

Verificar se há conformidade legal dos atos referente ao processo de realização do concurso público ou se os fatos narrados possuem fundamentação suficiente a comprovar possíveis irregularidades, fragilidades, erros ou intencionalidade de favorecimento que coloquem em risco a lisura do certame, comprometendo a legalidade, a impessoalidade e a moralidade.

Como providência preliminar, com vistas a avaliar a viabilidade e conveniência na instauração do procedimento próprio, nos termos facultados pelo art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, o DESPACHO 1769/2024 determinou a expedição de ofício à Direção da CETENE, para que se manifestasse acerca dos fatos alegados na representação, particularmente informando se há fundamentação legal que ampare tais alterações.

Como resposta ao Ofício nº 464/2024 MPF/PRPE/16º OFÍCIO, vieram aos autos o OFÍCIO Nº 98/2024/CETENE (#11), cujos esclarecimentos colaciona-se:

"... Item 1 - É possível identificar sucessivas alterações no edital de abertura (04 alterações), comprometendo a transparência do processo, com alguns desses editais não deixando claro as mudanças realizadas e a justificativa do ato, além de estarem sendo publicadas versões diferentes dos editais em dois portais distintos: Fundatec <https://www.fundatec.org.br/portal/concursos/index_concursos.php?concurso=831>; e o do CETENE: <https://www.gov.br/cetene/pt-br/areas-de-atuacao/concurso>.

Posicionamento CETENE: Em nenhum momento, a transparência do processo foi comprometida, uma vez que todas as retificações do edital foram devidamente publicadas no sítio eletrônico da entidade responsável pelo concurso público (Fundatec), conforme lista de link abaixo:

Primeira retificação:

https://concursospublicacoes.s3.amazonaws.com/831/publico/edital_abertura/edital_abertura_83165a83cad35b45.pdf?id=65d4fb32eb01a

Segunda retificação:

https://concursos-publicacoes.s3.amazonaws.com/831/publico/831-editaldeRetificaAAoNA02-2023_654e20b14de69.pdf?idpub=494192

Terceira retificação:

https://concursos-publicacoes.s3.amazonaws.com/831/publico/831-EditaldeRetificaAAoNA05-2023_tAtulos_658dbda56b6c0.pdf?idpub=494995

Quarta retificação:

https://concursos-publicacoes.s3.amazonaws.com/831/publico/edital_abertura/edital_abertura_83165a83cad35b45.pdf?id=65d4fb32eb01a

Ademais, é crucial ressaltar que as retificações realizadas revestem-se de extrema importância para a adequação do edital à legislação em vigor, notadamente ao Decreto Federal Nº 9.739/2019. Tais modificações não foram efetuadas por mero arbítrio, mas sim pelos imperativos de legalidade e eficiência que regem os atos administrativos. Explicamo-nos:

i) O edital inicial continha equívocos, destacando-se, por exemplo, o Cronograma de Execução (item 5); a correção desse cronograma (constante na primeira retificação) se revelou indispensável, uma vez que a versão original apresentava lacunas, carecendo de uma sequência lógica que delineasse as diversas atividades necessárias ao desdobramento do certame.

ii) A segunda retificação decorreu da constatação de uma situação fática imprevisível e inesperada, qual seja, a não abertura da conta bancária destinada ao recebimento das inscrições no prazo inicialmente estabelecido (conforme correspondência entre o Banco do Brasil e o CETENE, anexa). Desta forma, a Administração Pública, no exercício de sua autonomia administrativa e de acordo aos preceitos normativos vigentes, procedeu à retificação necessária para garantir a plena eficácia do certame. Nesse contexto, a decisão de retificação, ao ser respaldada pela impossibilidade técnica de disponibilização da conta bancária dentro do prazo inicialmente estipulado, configura-se como uma providência legítima e fundamentada na busca pelo interesse público e na observância dos ditames legais pertinentes ao certame.

iii) As terceira e quarta retificações incidiram sobretudo no que se refere aos critérios de análise e apreciação dos títulos. Essas modificações, associada à reabertura do prazo de inscrição (no caso específico da quarta retificação), revelaram-se necessárias para assegurar que o certame atingisse seus objetivos primordiais de forma eficaz e alinhada às expectativas institucionais. O aprimoramento dos critérios de avaliação objetivou garantir uma seleção mais criteriosa e alinhada às competências requeridas para o adequado exercício das atribuições inerentes às vagas em questão, contribuindo, assim, para o fortalecimento da eficiência e qualidade do serviço público.

Em relação à alegação sobre a publicação de versões discrepantes do edital em dois portais distintos, esclarecemos que não houve a divulgação de versões distintas. De fato, houve um atraso na atualização da página do CETENE, que já foi sanado conforme pode ser verificado nos sítios eletrônicos da Fundatec e do CETENE. Salientamos que todas as alterações foram devidamente divulgadas, em estrita observância ao disposto no

Art. 41, § 1º, do Decreto Federal Nº 9.739/2019, proporcionando a devida transparência e ampla ciência aos interessados, bem como assegurando a isonomia e impessoalidade no tratamento dos candidatos.

Item 2) Sem nenhuma justificativa apresentada, o concurso do CETENE apresentou 04 períodos distintos de inscrição do concurso - além de inúmeras mudanças no cronograma das etapas: I) 10/11/2023 a 29/11/2023 (publicada no DOU, Edição 194; Seção 3; Pág. 8; publicado em 10/10/2023); II) 10/11 a 04/01/2024 (publicada no DOU, Edição 208; Seção 3; Pág. 08; publicado em 1/11/2023); III) 27/11 a 04/01/2024 (publicada no DOU, Edição 214; Seção 3; Pág. 14; publicado em 10/11/2023); IV) novo período - 18 a 28/01/2024 (edital 01/2024, sem publicação no DOU).

Posicionamento CETENE: As modificações no cronograma não foram realizadas de maneira arbitrária, mas por imperativo de necessidade, sendo amplamente comunicada aos candidatos, em conformidade às disposições do Edital e conforme as justificativas a seguir:

i) 10/11/2023 a 29/11/2023 – Prazo inicialmente estabelecido pelo CETENE

ii) 10/11 a 04/01/2024 – Primeira alteração do prazo de inscrição, sugerida pela banca Fundatec após sua contratação em 06/10/2023, devido à inviabilidade do prazo inicialmente definido.

iii) 27/11 a 04/01/2024 – Segunda alteração do prazo de inscrição, motivada pela falta de conta bancária para recebimento das taxas de inscrição, conforme documentação do Banco do Brasil (em anexo).

iv) 18 a 28/01/2024 – Terceira alteração do prazo de inscrições, em virtude da necessidade de aprimorar os critérios de avaliação dos títulos, garantindo uma seleção mais criteriosa e alinhada às competências requeridas para o adequado exercício das atribuições inerentes aos cargos de Tecnologista e Pesquisador. A autotutela foi exercida pela Administração Pública, que, aconselhada pela Advocacia Geral da União (AGU), por meio de consulta por WhatsApp, decidiu por reabrir as inscrições ao certame, estando desta forma alinhada com a busca pela eficiência, impessoalidade e legalidade nos processos seletivos.

Item 3) O último edital (01/2024) publicado REABRIU o concurso SEM justificativa, após o encerramento no dia 04/01/24. Além disso, essa decisão foi tomada monocraticamente pela direção do CETENE, que não faz parte da comissão do concurso, sem a proposta ter sido submetida e aprovada pela comissão do concurso no CETENE, que foi formalmente constituída para decidir as regras do concurso e os membros têm termo de sigilo assinado.

Posicionamento CETENE: Esclarecemos que o edital do concurso público, em sua retificação datada de 18/01/2024, reabriu o período de inscrições após ajustes nos critérios de análise e apreciação dos títulos, objetivando a regularização de erro material e a garantia de uma seleção mais criteriosa e alinhada às competências requeridas para o adequado exercício das atribuições inerentes aos cargos de Tecnologista e Pesquisador em disputa. Cumpre esclarecer que a mencionada alteração foi conduzida em estrita consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, eficiência e, especialmente, o da busca pela seleção de candidatos com perfis alinhados às vagas oferecidas de Tecnologista e Pesquisador.

Os atuais critérios de análise e apreciação dos títulos do concurso público do CETENE permitem diferenciar qualitativa e quantitativamente as produções científicas e tecnológicas dos candidatos, além de definir objetivamente os indicadores de produtividade relevantes (conforme Anexo III do Edital 01/2024). Para o perfil de Tecnologista, uma vez que consta como requisito ao curso de mestrado ou graduação, pontua-se também caso o candidato possua o título de doutor na área específica do perfil profissional.

Para que essa alteração fosse possível, sem prejudicar candidatos já inscritos no certame, o prazo de inscrição foi reaberto.

Ao contrário do que é alegado na manifestação, a decisão pela reabertura das inscrições não se deu de forma monocrática pela direção do CETENE. Após consulta a AGU (por meio de WhatsApp), devido ao caráter de urgência na resolução da matéria, o Coordenador da referida comissão deliberou ad referendum pela alteração do barema, o que foi aprovado pela Direção do CETENE. Cumpre esclarecer que esta alteração foi discutida em reunião ordinária da Comissão Interna do concurso (instituída pela Portaria CETENE Nº 140 em anexo), realizada em 06/02/2024, com a presença de seis dos sete membros da mesma.

Item 4) Em 03 editais de retificação apresentaram mudanças nas pontuações e critérios de avaliação exigidos para os candidatos, comprometendo a transparência, a impessoalidade e o julgamento justo e objetivo dos candidatos. Essas mudanças têm provocado insegurança e restringido o amplo acesso de candidatos.

Posicionamento CETENE: Em que pese que, neste item, a manifestação do denunciante é genérica, não trazendo especificamente como as mudanças nas pontuações e critérios de avaliação podem comprometer a transparência, a impessoalidade e o julgamento justo dos candidatos, tampouco como tais mudanças provocaram insegurança e restringiram o amplo acesso de candidatos ao certame, reiteramos que a alteração dos critérios de avaliação dos títulos não ocorreu de maneira arbitrária, mas se fez necessária para atender aos objetivos do certame, visando garantir uma seleção mais criteriosa e alinhada às competências requeridas para o adequado exercício das atribuições inerentes às vagas em disputa. O concurso permaneceu em conformidade aos parâmetros legais e manteve-se aderente às disposições do edital, com a correção de lacunas e a regularização de erro material no documento. A Autotutela foi exercida pela Administração Pública, sem que se vislumbrasse qualquer violação aos princípios que regem a matéria ou à lisura do certame. As referidas alterações não geraram insegurança ou restrição ao amplo acesso dos candidatos, visto que todos os atos foram devidamente publicados, preservando a transparência do processo seletivo e garantindo o julgamento justo e imparcial dos participantes. Os ajustes nos critérios foram realizados com o intuito de proporcionar maior objetividade e integridade na avaliação dos candidatos.

Por oportuno, informamos que, em consulta à entidade responsável pelo concurso (em anexo), foi informado que não houve pedido de ressarcimento de taxa de inscrição no período de 18/01 a 28/01, período em que as inscrições foram reabertas, demonstrando desta forma que não houve desistência de candidatos inscritos no certame, o que contraria a afirmação de restrição de amplo acesso aos candidatos, como alegou o denunciante.

Item 5) O item 14 do edital prevê uma prova oral, mas não apresenta objetivamente quais critérios serão julgados ou avaliados, deixando margem para o favorecimento e trazendo fragilidade ao processo e para o princípio da impessoalidade.

Posicionamento CETENE: Aqui novamente, a manifestação do denunciante é genérica, não apontando o que de fato macula o processo seletivo e o princípio da impessoalidade, tampouco a causa do alegado favorecimento de candidatos, uma vez que o próprio edital do certame, em seu item 14, explicita de forma clara e objetiva todo procedimento a ser seguido por todos os candidatos, sem exceção, durante a prova oral.

Ademais, de acordo com o Art. 31 do Decreto Nº 9.739, de 28 de Março de 2019, eventual prova oral ou defesa de memorial será realizada em sessão pública e será gravada para fins de registro, avaliação e recurso. O decreto supracitado, decreto este que estabelece normas sobre concursos públicos, não prevê a obrigatoriedade de se estipular critérios de julgamento ou avaliação da prova oral.

Item 6) O último edital (01/2024), além de reabrir indevidamente o concurso encerrado em 04/01/2024, sem justificativa, também modificou completamente os critérios de pontuação da avaliação de títulos, desrespeitando completamente os candidatos previamente inscritos. O edital citado foi publicado no portal do CETENE e da FUNDATEC, decidido monocraticamente pela diretoria do CETENE, sem registro de publicação em DOU e sem a submissão e aprovação das regras aos membros da comissão do concurso, comprometidos com assinatura de termo de sigilo e nomeados por portaria com a atribuição de deliberar sobre as regras do concurso. Esses fatos reforçam os indícios de fragilidade do processo e comprometem a

lisura do concurso, indo de encontro ao Decreto Federal no 9.739/2019 e, dependendo da comprovação das irregularidades, amparado pelo Art. 311-A do Código Penal brasileiro.

Posicionamento CETENE: Em relação a este item, ressaltamos:

i) A reabertura do período de inscrições, ocorrida entre 18/01 e 28/01, não se deu de forma indevida, mas sim motivada por uma alteração no edital do concurso público do CETENE, respaldada por orientação da Advocacia-Geral da União (AGU), por meio de consulta via WhatsApp em 12/01/2024. Cabe ressaltar que a referida medida não apenas atendeu aos preceitos legais, mas também facultou aos candidatos previamente inscritos a oportunidade de desistência, caso se sentissem prejudicados pelas mencionadas alterações, resultando no ressarcimento das taxas de inscrição previamente pagas. Importa salientar que não houve manifestação de desistência por parte dos candidatos afetados (conforme manifestação da Fundatec anexa).

ii) Ao contrário do alegado, os critérios de pontuação de avaliação de títulos não foram completamente modificados. Os critérios foram revistos de forma objetiva, abrangendo todos os candidatos, e tiveram como propósito garantir que o certame atinja seus objetivos eficazmente, alinhando-se às expectativas institucionais. Foram sanados também erros materiais contidos no documento.

iii) Ao contrário do alegado pelo denunciante, a reabertura das inscrições após a quarta retificação do edital não trouxe prejuízo aos candidatos anteriormente inscritos no pleito. A reabertura do período de inscrições permitiria a esses candidatos, caso julgassem prejudicados após as modificações, a desistência e o ressarcimento das taxas já pagas. Por oportuno, informamos que, em consulta à entidade responsável pelo concurso (em anexo), foi informado que não houve pedido de ressarcimento de taxa de inscrição no período de 18/01 a 28/01, período em que as inscrições foram reabertas, demonstrando desta forma que não houve desistência de candidatos inscritos no certame.

iv) Em relação à alegação de decisão monocrática por parte da direção do CETENE, é importante destacar que as mudanças foram implementadas após consulta à AGU e, devido ao caráter de urgência na resolução da matéria, o Coordenador da comissão interna do concurso deliberou ad referendum pela alteração do barema, o que foi aprovado pela Direção do CETENE. Cumpre esclarecer que esta alteração foi discutida em reunião ordinária da Comissão Interna do concurso, realizada em 06/02/2024, com a presença de seis dos sete membros da mesma.

v) Contrariamente ao alegado, a quarta retificação do edital do concurso público do CETENE foi devidamente publicada no Diário Oficial da União em 18/01/2024, em estrita observância ao disposto no Art. 41, § 1º, do Decreto Federal Nº 9.739/2019.

Diante de tudo o que foi exposto anteriormente, torna-se evidente a ausência de indícios de fragilidade no processo que por ventura pudesse comprometer a lisura do certame, tampouco desrespeitar os preceitos do Decreto Federal Nº 9.739/2019.

Em síntese, restou evidenciada a robustez do procedimento, afastando qualquer possibilidade de violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e probidade administrativa, garantindo-se a inexistência de favorecimentos ou subjetivismos no que tange as ações relativas ao concurso público do CETENE. Cumpre salientar que o Decreto Federal Nº 9.739/2019 não estabelece restrição à modificação de edital durante a condução do certame, desde que tal alteração seja devidamente divulgada, conforme preceitua o Art. 41, §1º do mencionado Decreto. Adicionalmente, impera destacar que a denúncia, em seu conteúdo, não apresenta fundamentação que venha evidenciar qualquer infração aos referidos preceitos."

É o que importa relatar.

Compulsando-se os esclarecimentos prestados pela CETENE, constata-se que a representação em comento não apresenta nenhum elemento que indique fato irregular a ser investigado no âmbito do Ministério Público Federal, porquanto a legislação que rege o referido edital (Leis nº 8.112/1990, 9.527/1997, 11.091/2005; Decreto 9.739/2019; Decreto 11.211/2022; Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Portaria Normativa nº 14.635, de 14 de dezembro de 2021 da SGP/SEDGG) não estabelece prazo mínimo para a realização de inscrições no certame.

Ademais, em conformidade com as regras de Formalização do edital do concurso público, o Decreto 9.739/2019 prevê o seguinte:

"Art. 41. O edital do concurso público será:

I - publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de quatro meses da realização da primeira prova;

II - divulgado logo após a publicação no sítio oficial do órgão ou da entidade responsável pela realização do concurso público e da instituição que executará o certame.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital será publicada no Diário Oficial da União e divulgada nos termos do inciso II do caput .

§ 2º O prazo de que trata o inciso I do caput poderá ser reduzido por meio de ato motivado do Ministro de Estado, permitida a subdelegação para o Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia."

Logo, o que a CETENE fez não foi nada menos que seguir o regramento legal mencionado, uma vez que este não impede a mudança no edital, mas tão somente obriga que qualquer alteração seja publicizada, o que, de fato, aconteceu.

Ademais, cumpre observar que os demais questionamentos do representante fazem referência a elementos essenciais do edital, de discricionariedade do ente organizador do concurso público, nos termos do art. 42 do Decreto 9.739/2019. E nesse sentido, cabe ao MPF analisar essencialmente a legalidade das normas, deixando de ingressar na discussão do mérito do ato administrativo.

Algumas outras retificações se deveram a entraves burocráticos insuperáveis, como a ausência de conta bancária para o pagamento da taxa de inscrição dos candidatos.

Assim, o que parece ter havido foi alguma desorganização ou açodamento no lançamento dos editais, o que não pode ser tido como irregularidade ou má-fé da Administração Pública. Ao contrário, a publicação de todas as alterações editalícias demonstra um compromisso com o princípio da publicidade, necessário e exigido legalmente para os concursos públicos.

Por fim, consoante destacado pela representada, não restou demonstrado qualquer prejuízo aos candidatos do certame, nem em hipótese, nem em concreto, tanto que, mesmo diante da possibilidade aberta pela administração, não houve qualquer pedido de desistência de inscrição e ressarcimento da taxa de inscrição.

É até compreensível uma certa insegurança do manifestante diante das sucessivas alterações editalícias. Elas, no entanto, consoante bem explanado nas razões do representado, não se justificam nem fundamentam qualquer medida contra o certame.

Logo, conclui-se pela ausência de irregularidade no concurso público do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste (CETENE), regido pelo EDITAL CETENE Nº 01, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023, referente ao Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Pesquisador, da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, e de Tecnologista e suas posteriores retificações.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 – CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o(a) noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procurador(a) da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 407, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

INQUÉRITO CIVIL N. 1.26.000.002495/2021-82.

Cuida-se de notícia, formulada por José Sandro Feliciano, de morosidade atribuída ao Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (CREMEPE) na conclusão do processo de Sindicância nº 55/2020.

Em resumo, o noticiante narra que, por motivos de negligência médica e hospitalar da Hapvida Saúde, sua filha faleceu em 23/6/2019, ocasionando a abertura da Sindicância nº 55/2020, no âmbito do CREMEPE, para apuração dos fatos. Todavia, ainda não houve sua conclusão após mais de dois anos, nem mesmo com relação ao pedido de reunião formulado pelo interessado.

De início, considerando-se que o MPF não pode funcionar como advogado de um particular, ajuizando ação individual em seu favor, segundo dicção do art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, comunicou-se ao noticiante que ele poderia buscar o acolhimento de sua pretensão individual perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistido pela Defensoria Pública da União.

Por sua vez, a apuração dos fatos que resultaram na morte de sua filha, sob a ótica criminal, compete ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses atrativas da competência da Justiça Federal (art. 109, CR/1988) e, simetricamente, da atribuição do MPF.

Não obstante, cabe ao MPF averiguar eventual irregularidade, causadora de lesão a interesses difusos, coletivos ou de relevância social, no serviço público prestado pelo Conselho Regional de Medicina de Pernambuco - CREMEPE, autarquia federal.

Nesse ponto, em pesquisa efetuada no Sistema Aptus, constatou-se a prévia tramitação, no 9º Ofício da PRPE, do Inquérito Civil nº 1.26.000.002796/2017-20, que buscou acompanhar a atuação do CREMEPE acerca da apuração de notícias de erro médico no Estado de Pernambuco.

Conforme consignado na Promoção de Arquivamento nº 1117/2018 (PR-PE-00059062/2018), essa apuração abrangeu as principais questões reportadas pela Associação das Vítimas de Erro Médico do Estado de Pernambuco (ASVEM-PE) no que tange ao regular processamento e transparência das sindicâncias e processos ético-disciplinares instaurados no âmbito daquela autarquia profissional, com vistas à investigação das denúncias de erros médicos, inclusive no âmbito da violência obstétrica.

Por ocasião do arquivamento daqueles autos, destacou-se:

"O exercício das atribuições de fiscalização da atividade médica e cometimento de infrações se dá nos termos da Resolução CFM nº 2145/2016 (Código de Processo Ético-Profissional) pelo qual é oportunizado o contraditório às partes e oferecida duas instâncias revisoras - o relator revisor e a análise recursal pelo CFM (art. 94 e ss).

Logo, cabe ao MPF a análise da atuação da autarquia quanto a ocorrência de irregularidades no âmbito de suas atribuições e não em relação ao mérito das decisões tomadas, restrito à discricionariedade administrativa do órgão.

Não há nos autos notícia de omissão do CREMEPE na apuração de denúncias levadas ao seu conhecimento. Ao contrário, das informações enviadas pela autarquia, até setembro de 2018 eram 240 PEP's em trâmite, tendo ocorrido 68 julgamentos ao longo do ano. É certo, portanto, que a autarquia vem atuando na investigação dos casos que chegam ao seu conhecimento.

A adoção de medidas para a disponibilização de consultas públicas na página eletrônica, ressalvado o sigilo caso a caso, tem o condão de oferecer maior transparência e acesso às informações, uma das principais reclamações da Associação representante."

Em que pesem as razões que motivaram o arquivamento do IC nº 1.26.000.002796/2017-20 em 2018, a notícia analisada nestes autos dava conta de que a Sindicância nº 55/2020 estaria sem andamento há dois anos e as medidas de transparência não estariam atingindo seus efeitos, uma vez que o representante sequer conseguiu informações sobre o processamento de sua denúncia.

Assim, expediu-se ofício ao CREMEPE para que se pronunciasse acerca da representação, informando: (i) as providências adotadas no caso da menor Maria Vitoria de Souza Feliciano; e (ii) como está funcionando o acesso à informação para consultas de processos e sindicâncias em trâmite no Conselho.

Em resposta, o CREMEPE informou que a referida sindicância havia sido concluída e seu relatório seria apreciado no dia 14 de setembro de 2021 (Doc. 23).

Posteriormente, informou, por meio do Ofício n. 7.133/2021 (Doc. 26), que a Sindicância 55/2020 foi julgada, tendo sido decidido pela instauração de Processo Ético-Profissional em desfavor da Dra. Camila de Santa Cruz Souza, CRM-PE n. 27.281, e pelo arquivamento em relação aos médicos Dr. Rinaldo Souto Maior Alvaro da Costa - CRM: 19.727, Dr. Mairton Amora Pinheiro Bosford - CRM: 24.945, Dra. Aline de Medeiros Melo - CRM: 17.896, Dra. Julianne Brasileiro Lins Amorim Caraciolo - CRM: 17.831 e Dr. Mauricio Xavier Calzado - CRM: 25.831. Quanto ao acesso à informação para consulta de processos e sindicâncias, o Conselho esclareceu que só as partes e/ou seus procuradores podem consultar e tirar cópias digitalizadas quando solicitado.

Novamente oficiado, o CREMEPE informou que o Processo Ético-Profissional em desfavor da Dra. Camila de Santa Cruz Souza (PEP 67/21) se encontrava em fase de instrução e salientou que tão logo fossem encerrados os trabalhos, comunicariam as suas conclusões (Doc. 33).

No Ofício CREMEPE nº 2832/2022, com data de 12 de abril de 2022, foi informado que o PEP em comento encontrava-se em andamento, tendo a abertura dos seus trabalhos ocorrida em 30/09/2021. Esclareceu-se que o denunciante havia tomado ciência da instauração do PEP em 18/10/2021 e, em 19/11/2021 a denunciada, Dra. Camila de Santa Cruz Souza havia apresentado defesa prévia. Na data de 10/12/2021 o Sr. José Sandro, denunciante, anexou aos autos rol de testemunhas. Explicou-se ainda que o expediente cursava o rito processual estabelecido no Código de Processo Ético-Profissional-CPEP (Resolução CFM nº 2.306/2022) e que não era possível naquele momento estabelecer quando estaria concluso (Doc. 43).

No ofício juntado aos autos em 5 de julho de 2022 (Doc. 53 – PR-PE-00035428/2022), o CREMEPE informou que o PEP em epígrafe encontrava-se em andamento, em fase de instrução aguardando, a realização de audiências.

Considerando que o andamento do PEP nº 67/21 estava servindo de observatório para a atuação do CREMEPE e instrução destes autos, determinou-se a expedição de ofícios:

1) ao CREMEPE, para que complementasse as informações anteriormente prestadas, informando o motivo de não ter havido andamento processual no PEP entre julho e outubro de 2022 (permanecendo em fase de audiências) e, ainda, para que informasse:

1.1) o prazo médio para a conclusão dos procedimentos internos (Sindicâncias, PEPs e outros procedimentos internos);

1.2) quantos PEPs foram finalizados no ano de 2022 e quais as penas aplicadas;

1.3) qual o quantitativo de solicitação de acessos aos processos por interessados e qual o prazo, em média, de atendimento dessas solicitações;

1.4) se houve pedido de acesso ao PEP 67/2021 desde a sua instauração e, em caso positivo, por qual interessado e se foi atendido;

2) ao representante José Sandro Feliciano para que informasse se teve acesso às conclusões da Sindicância nº 55/2020 perante o CREMEPE, assim como ao andamento do Processo Ético Profissional - PEP nº 67/2021, mediante consulta formulada no Conselho de Classe, ou por comunicação espontânea.

Assim, o CREMEPE informou, inicialmente, que a alta demanda de procedimentos instaurados no Conselho constitui-se como um dos motivos precípuos para que seja demandado um tempo maior para conclusão dos processos. Outrossim, em relação ao Processo Ético-Profissional 67/2021, salientou que o Conselheiro Instrutor, responsável por conduzir os trabalhos do PEP retromencionado, possui, também, a função de vice-corregedor. Por isso, o andamento dos PEPs sob sua responsabilidade ocorre concomitantemente à atuação do Conselheiro nas atribuições necessárias ao funcionamento do CREMEPE e à realização de diligências em diversos outros procedimentos administrativos. Esclareceu também que o tempo médio para a conclusão de sindicâncias, em dias, é de 187,92, e para a conclusão de processos ético-profissionais é de 682 dias. Em 2022, 97 PEPs transitaram em julgado com 63 absolvições, 27 advertências confidenciais, 12 censuras confidenciais, 4 censuras públicas, 3 suspensões por até 30 dias e 1 cassação. Por fim, informou que no PEP em tela, houve 5 pedidos de acesso aos autos desde a sua instauração, sendo 4 pedidos por parte do denunciante e 1 por parte do patrono da denunciada, tendo sido todos devidamente atendidos (Doc. 64).

Finalmente, em 12 de janeiro de 2024, o Conselho Regional de Medicina informou que o aludido processo ético-profissional havia sido julgado em 8 de agosto de 2023 e arquivado em 14 de novembro de 2023, bem como enviou cópia do acórdão, em que consta que os conselheiros decidiram, por unanimidade, pela improcedência da denúncia por infração aos arts. 1º e 32 do CEM vigente, em face da médica denunciada, Dra. Camila de Santa Cruz Souza (Doc. 99).

É o relatório.

Primeiramente, cumpre ressaltar, como foi argumentado no arquivamento do Inquérito Civil n. 1.26.000.002796/2017-20, que não cabe ao Ministério Público Federal a análise do mérito das decisões tomadas pelo conselho profissional, restrito à discricionariedade administrativa do órgão, mas tão somente de sua atuação no que concerne a ocorrência de irregularidades no âmbito das atribuições da autarquia.

Desse modo, apesar de não se desconhecer as dificuldades na instrução dos procedimentos, mormente quando se trata de questões ético-profissionais e a necessidade de seguir o rito processual estabelecido, com prazos e exigências próprias previstas no Código de Processo Ético-Profissional-CPEP, é necessário que a resposta à sociedade seja hábil e eficaz, não podendo a apuração se prolongar demasiadamente a ponto de ser considerada impunidade.

No presente caso, verifica-se que, embora a sindicância tenha demorado mais do que a média de tempo de tramitação indicada pela autarquia, não ficou parada por dois anos como parecia em princípio, visto que instaurada em 2020 e julgada em setembro de 2021. Por sua vez, o processo ético-profissional em face da médica Dra. Camila de Santa Cruz Souza teve início em setembro de 2021, foi julgado em agosto de 2023 e encerrado em novembro daquele ano, ou seja, respeitando-se o prazo médio de tramitação para esse tipo de procedimento.

Além disso, conforme informado pelo CREMEPE, o denunciante fez 4 pedidos de acesso aos autos, todos atendidos, e participou ativamente do processo, tendo, por exemplo, arrolado testemunhas.

De outra parte, não se constatou a existência de omissão do CREMEPE na apuração das denúncias que lhe são reportadas. Como amostragem, no ano de 2022, 97 processos ético-profissionais transitaram em julgado, tendo havido aplicação de 47 sanções, desde advertência confidencial a cassação.

No tocante à transparência dos atos administrativos, a autarquia havia informado, em setembro de 2018, no IC 1.26.000.002796/2017-20 (Ofício n. 7682/2018 CREMEPE - PE - Doc. 31), que estava em processo de implementação das informações para consultas diretas na página eletrônica do Conselho.

Com efeito, segundo informação encontrada no site do Pae - Processo Administrativo Eletrônico do Conselho Federal de Medicina, a implantação do PAe nos CRMs foi iniciada em setembro de 2022 (<https://processoeletronico.cfm.org.br/cfm/implantacao-do-pae-nos-crms/>).

Em consulta ao site do Conselho Regional de Medicina, é possível encontrar na aba “Judicante”, ícone para acesso aos processos administrativos eletrônicos CRM-PE (<https://pe.pae.cfm.org.br/login.seam>).

Nesse contexto, entendo que não se justifica a continuidade do presente procedimento, vez que atingiu seu objetivo.

Ante o exposto, considerando que não se constatou lesão a interesses difusos, coletivos ou de relevância social, no serviço público prestado pelo Conselho Regional de Medicina de Pernambuco – CREMEPE, com amparo no art. 9º da Lei n. 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução n. 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

Encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF n. 87, de 2006, para revisão e homologação do arquivamento.

LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 416, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Referência: 1.26.000.002070/2009-87

Cuida-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República para "apurar a ocorrência de infração ambiental no município de São José da Coroa Grande/PE, consistente em destruir e danificar 0,7ha de floresta de manguezal considerada de preservação permanente", conforme Portaria n. 1022/2010 (f. 02-b).

Em decorrência das diversas diligências já empreendidas, os autos reúne grande quantidade de documentos como ofícios, relatórios de vistorias, registros de várias reuniões com as entidades envolvidas, e, ainda, documentos produzidos em apuração criminal desenvolvida no âmbito da Polícia Federal como termos de declarações de representantes do município de São José da Coroa Grande/PE e de possíveis ocupantes irregulares da área.

Em linhas objetivas, e após análise detida dos autos, registra-se que:

- a investigação dos fatos teve início em 2006, a partir de comunicação do IBAMA (Ofício n. 299/2006-NUFIS/IBAMA/PE), que encaminhou a esta Procuradoria da República o Auto de Infração n.º 268076/D, lavrado em 15/08/2006, em face da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande/PE, no qual consta descrita a seguinte infração: "destruir e danificar 0,7 ha de floresta de manguezais, considerada de preservação permanente, infringindo as normas de proteção. Implantação do Loteamento Belo Mar." (fls. 10/12);
- o Auto de Infração n.º 268076/D constituiu objeto do Processo IBAMA n.º 02019.000797/06-75 (fls. 11);
- De acordo com o Relatório de Vistoria n.º 03/2006 APA Costa dos Corais, foi constatada uma supressão de vegetação de manguezal em área medindo aproximadamente 27m de largura por 260 metros de comprimento (fls. 53/57);
- no âmbito desta PRPE, os fatos constituíram, inicialmente, objeto do Procedimento Preparatório n. 1.26.000.003043/2006-89, o qual deu origem ao Inquérito Policial n.º 1213/2008-4 (Processo n.º 2009.83.00.000815-4);
- posteriormente, foi providenciada cópia do Inquérito Policial n.º 1213/2008-4 e instaurado o presente procedimento para adoção de providências no âmbito cível (fls.03);
- nos documentos de fls. 159/162, o município de São José da Coroa Grande/PE registrou que foram proibidas novas construções nos locais que afetavam o manguezal; que as famílias ali situadas haviam sido cadastradas, e que a edilidade estaria desenvolvendo esforços para retirá-las do local invadido, através de programas sociais;
- mais adiante, conforme termo de reunião à fl. 234, o município se comprometeu a se empenhar na fiscalização para impedir novas ocupações no local e esclareceu que apesar da intenção de realizar a relocação das famílias, apontou dificuldades em razão da inexistência de áreas e recursos;
- conforme documentos acostados aos autos, o Loteamento Belo Mar foi aprovado em 1982 (fls.163/168) e as ocupações, objeto da apuração, teriam iniciado em 2002 (fls. 250);
- o ICMBio/APA Costa dos Corais informou que as edificações estão localizadas em parte sobre área de rua projetada do Loteamento Belo Mar e em parte entre o limite do loteamento e o mangue, sem respeito à distância mínima de 15 metros da vegetação (fls. 255/259);
- expedidas recomendações à COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE e à COMPESA, no sentido de que não fossem realizados novos cadastramentos para fornecimento de energia e água na localidade, tendo ambas as empresas comunicado o acatamento das recomendações (f.261 e f. 263);
- concluída a instrução do Processo IBAMA n.º 02019.000797/06-75, o Auto de Infração n.º 268076/D foi anulado, após parecer da Procuradoria Federal pela ilegalidade da autuação, dado equívoco na indicação da parte autuada, haja vista a ausência de qualquer prova de que o município teria promovido o desmatamento ou a ocupação da área, produto de invasões por populares, que construíram casebres no local (fls.321 e 324);
- o Inquérito Policial n.º 1213/2008-4 foi arquivado em 2011, sendo pontuada na promoção ministerial a ausência de justa causa para o ajuizamento de ação penal, dada a maior relevância do problema social envolvido, sendo mais efetiva a adoção de medidas no âmbito cível com o intuito de coibir novas ocupações irregulares e solucionar a situação dos atuais ocupantes mediante a relocação das famílias para outra área, medidas que estariam sendo buscadas nos autos deste inquérito civil n. 1.26.000.002070/2009-87 (PR-PE-MANIFESTAÇÃO-15661/2011);
- expedida a Recomendação n. 22/2012/2º OTC/PRPE, por meio da qual este Parquet recomendou à Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande/PE que procedesse à retirada das famílias que ocupam área de mangue dentro do Loteamento Belo Mar, já identificadas por meio do Ofício n.º 0037/2007 da Prefeitura, e os realocassem em local devido a fim de cumprir os arts. 1º, III e 6º da Constituição Federal (fls. 304/305);
- em 27/04/2015, foi realizada reunião, ocasião em que foi concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeitura informasse se detém condições de cumprir a recomendação (f. 343);
- por meio do Ofício n. 0051/2017 -SMMA, o Secretário de Meio Ambiente do município de São José da Coroa Grande/PE informou que "a demolição dos imóveis da referida área (Portelinha) só será possível de realizar após relocação das famílias para os imóveis do programa Social "Minha Casa Minha Vida", conforme cadastramento realizado pela Secretaria de Ação Social considerando que as mesmas utilizam os imóveis da invasão como moradia permanente e na grande maioria dos casos, como única fonte de habitação. Informo ainda que a SEMA já realizou o levantamento dos imóveis em questão. Desta feita, aguardamos os procedimentos acima descritos para posterior tomada das providências necessárias competentes à SEMA" (f. 373);

- a CPRH realizou vistoria no local e encaminhou o Relatório de Vistoria SFF/UCMF/DRFB nº 067/2018, no qual os técnicos ambientais concluíram que de novembro de 2006 (data da imagem mais antiga disponível) até a data da vistoria (2018), não foi observada qualquer atividade de supressão nem aterro de mangue, mas apenas construções realizadas de forma desordenada por comunidade de baixa renda (fls.393/395);
- em 15/06/2021, a procuradora da República então oficiante no feito realizou reunião com representantes do Município de São José da Coroa Grande e da Superintendência do Patrimônio da União - SPU/PE, para tratar tanto do objeto de apuração do ICP nº 1.26.000.001087/2011-31 (Povoado de Várzea do Una), quanto do objeto do presente ICP n. 1.26.000.002070/2009-87 (Comunidade Portelinha no Loteamento Belo Mar), restando consignado, na Ata de Reunião, acordo para que o município procedesse levantamento da atual ocupação das áreas, comunidades e bares/barracas, na beira do rio Una (fls.441-v);
- enviados ofícios (Ofício nº 1054/2021- GABPRM1-NLS, de 19/08/21, e posteriormente o Ofício n.º 627/2022-GABPRM1-NLS, de 12/05/2022), sem que tenha a edilidade apresentado o resultado do levantamento (fls.442; 446-v/447);
- em 17/03/2023, os autos foram redistribuídos a este 3º Ofício da PRPE, em vista da reestruturação dos ofícios da Tutela Coletiva em Pernambuco, conforme deliberação pelo Colegiado de Procuradores da República da Procuradoria da República em Pernambuco, em sessão realizada no dia 19/12/2022 (f.453)
- foram, então, reiterados os expedientes encaminhados ao Município de São José da Coroa Grande/PE, sem que, contudo, tenha aportado, até o momento, resposta da Prefeitura (doc.93).

Eis o que se põe em apreciação.

Observa-se, inicialmente, que, conforme registrado acima, os fatos em análise se encontram sob apuração desde 2006, com a comunicação do IBAMA que deu ensejo ao Procedimento Preparatório n. 1.26.000.003043/2006-89.

A despeito da notícia de dano à vegetação de mangue e construções em área de preservação permanente, é de se ter presente que tal notícia remonta há quase duas décadas e que, em seu último relatório, a CPRH, após vistoria no local, registrou que não foi identificada qualquer atividade de supressão ou aterro de mangue na região desde o final de 2006. O que se observou, de acordo com os técnicos da agência estadual ambiental, foram construções realizadas de forma desordenada por comunidade de baixa renda.

Os registros constantes no último relatório da CPRH revelam que a atuação deste parquet, mediante recomendações às empresas de fornecimento de água e energia para se absterem da realização de novos cadastros, bem como da própria administração municipal que se comprometeu a se empenhar na fiscalização para impedir novas ocupações no local, além do cadastramento das famílias para realocação futura no âmbito de programa social adequado, foram efetivas para impedir novas intervenções no manguezal ao longo desses últimos 18 anos.

Neste cenário, considerando a antiguidade dos fatos e a ausência de novas invasões ou indícios de desmatamento recente de espécimes do bioma manguezal, aplica-se ao caso o entendimento da Egrégia 4ª CCR, no sentido de direcionar a força de trabalho do Ministério Público Federal para investigações com impacto na sociedade:

ORIENTAÇÃO Nº 1-4ª CCR Assunto: Critérios a serem observados nas promoções de arquivamento referentes a temas ou situações não considerados prioridades nacionais, regionais e locais. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I da Lei Complementar nº 75 de 1993,

ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado n. 36:

Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbre a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental;

b) Utilidade – a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto.

Por tudo o quanto exposto, não subsistem razões para a manutenção do presente Inquérito Civil, de modo que promovo o seu arquivamento.

Tratando-se de feito instaurado por provocação de dever de ofício, torna-se desnecessária a comunicação ao representante.

Por fim, em se tratando de arquivamento realizado com base em orientação da egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, o presente feito pode ser diretamente arquivado na unidade, mediante o devido registro no Sistema Único, nos termos do Enunciado n. 36 daquele colegiado.[1]

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

1. ^ Quando a declinação de atribuições ou arquivamento, em procedimento extrajudicial e inquérito policial, tiverem por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 4ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição ou diretamente arquivados, registrando-se por meio do Sistema Único. No caso de declinação de atribuições em Inquérito Policial, o Procurador oficiante deverá comunicar ao juízo e/ou à autoridade policial. Aplicação analógica do §3º, art. 6º da Resolução 107 do CSMPF, de 6.4.2010. (Redação alterada na 561ª Sessão Ordinária, em 12 de fevereiro de 2020)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 417, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Referência: 1.26.000.003261/2022-33

Cuida-se de inquérito civil público instaurado nesta Procuradoria da República para apurar notícia de execução de obra clandestina (sem aprovação de projeto e licença de construção) em área de preservação, no Setor Residencial Rigoroso (SRR) da ZEPC 1, na Rua do Amparo, nº 183, Olinda/PE.

O presente procedimento foi autuado a partir do declínio de atribuição do Inquérito Civil nº 003/2018, promovido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda/PE, o qual teve origem em expediente encaminhado àquela Promotoria de Justiça pela Diretoria de Controle Urbano de Olinda/PE, informando que, durante vistoria, foi constatada a execução da obra clandestina no imóvel em tela (doc.1.1 p. 3).

Instado a se manifestar sobre os fatos, o IPHAN, por meio do Ofício nº 213/2023/ETO-PE/IPHAN_PE-IPHAN, informou que (doc.26):

"a proprietária do imóvel apresentou, em atendimento à Notificação p/ Apresentação de Documentação - Portaria 187/10 (4004560), documentos de comprovação de propriedade e Projeto Arquitetônico com proposta de intervenção, à fim de tornar regular a situação do imóvel diante deste órgão federal.

O Projeto Arquitetônico (4501057) foi apresentado e analisado pela equipe do Escritório Técnico do IPHAN em Olinda-PE. Assim, foi emitido o Parecer Técnico - Portaria 420 (4498997) e Manifestação sobre Parecer Técnico - Portaria 420 (4499003), APROVANDO A PROPOSTA DE INTERVENÇÃO e AUTORIZANDO A REALIZAÇÃO DE OBRA, tornando o imóvel REGULAR pelo IPHAN, por atender às diretrizes da Rerrificação Normativa Federal 1155/87, conforme o Anexo PLANTAS APROVADAS (4592176).

Deste modo, informa-se que a realização de obras no referido imóvel é de conhecimento deste órgão, de acordo com o aprovado nesta autarquia."

Ante o exposto, diante da comunicação da regularização da obra perante o IPHAN, não subsistem razões para a manutenção do presente inquérito civil, de modo que promovo o seu arquivamento.

Deixa-se de determinar a notificação do noticiante por se tratar de autos instaurados a partir de comunicação realizada por dever de ofício.

Encaminhe-se os autos à 4ª CCR para revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 211, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Exclui a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA dos feitos urgentes e audiências no período de 08 a 12 de abril de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA irá participar de treinamento realizado pelo Conselho da Europa (CoE), no período de 08 a 12 de abril de 2024, em São Paulo/SP, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, no período de 08 a 12 de abril de 2024, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício da Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, ela ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 214, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

Consigna licença maternidade da Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI no período de 17 de março a 12 de setembro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI encontra-se de licença maternidade no período de 17 de março a 12 de setembro de 2024 (180 dias), conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal, no art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar Nº 75/1993, na Lei Nº 11770/2008 e na Portaria PGR Nº 510/2008, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI, no período de 17 de março a 12 de setembro de 2024, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 215, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre licença paternidade do Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE no período de 17 de março a 05 de abril de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE está usufruindo licença paternidade no período de 17 de março a 05 de abril de 2024, conforme o disposto no art. 223, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Portaria PGR/MPU Nº 36/2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 17 de março a 05 de abril de 2024.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art.6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMFP nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que no caso do expediente em epígrafe esgotou-se o prazo de tramitação da investigação como Procedimento Preparatório, sem contudo estarem concluídas as diligências adotadas nos autos;

DETERMINA a atuação de inquérito civil com objetivo de "Apurar possível dano/ilícito ambiental ao lado do viaduto de Santa Cruz da Serra sentido Rio de Janeiro na altura do Km 104 /105.", Proceda-se aos registros no Sistema Unico. Distribua-se, por prevenção, ao 3º Ofício.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procuradora da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

INQUÉRITO CIVIL nº 1.30.008.000139/2023-93, referente à apuração de danos ambientais decorrentes da conduta de impedir a regeneração natural de 0,72 ha de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área especialmente protegida (Mata Atlântica), sem autorização do órgão ambiental competente, em propriedade localizada na Rua da Praça, s/nº, distrito da Fumaça, no município de Resende/RJ, no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (APASM). PARTES: de um lado, o Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO e, de outro lado, JOSÉ LOURENÇO SAMPAIO, compromissário. OBJETO: adoção de medidas para reparar/mitigar os danos e impactos ambientais causados pela conduta danosa. VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses. DATA DA ASSINATURA: 14 de março de 2024. ASSINATURAS: CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO, JOSÉ LOURENÇO SAMPAIO, LUCAS BARBOSA DE SOUZA (advogado do compromissário), RITA MARIA A. SAMPAIO (testemunha) e GABRIEL DA SILVEIRA BEZERRA DE MELLO (testemunha).

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) DE 14 DE MARÇO DE 2024.

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, dos artigos 20 e 21 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 14 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), representado neste ato pelo Procurador da República Dr. Cleber de Oliveira Tavares Neto, JOSÉ LOURENÇO SAMPAIO, brasileiro, casado, aposentado, filho de Rita Augusta de Sampaio, inscrito no CPF sob o nº 852.196.657-15, portador da cédula de identidade nº 07211497-8 – IPF/RJ, residente e domiciliado na Rua da Praça, s/nº, distrito da Fumaça, Resende/RJ (Latitude 22º 16' 46.339" S - Longitude 44º 20' 47.843" W), doravante denominado COMPROMISSÁRIO e,

CONSIDERANDO as atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", sendo entendido o meio ambiente, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que o §3º do art. 225, da CRFB, estabelece que "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.";

CONSIDERANDO que, em atividade de fiscalização denominada "Operação Mata Viva" e "Operação Mata Atlântica em Pé/2023", realizada na região de Visconde de Mauá, nos municípios de Resende/RJ e Itatiaia/RJ, agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em 20/09/2023, constataram irregularidade ambiental consistente no ato de impedir a regeneração natural de 0,72 ha de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área especialmente protegida (Mata Atlântica), sem autorização do órgão ambiental competente, em propriedade localizada na Rua da Praça, s/nº, distrito da Fumaça, no município de Resende/RJ, no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (APASM), unidade de conservação federal administrada e fiscalizada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

CONSIDERANDO que, após a devida apuração da situação, o órgão ambiental federal procedeu à atuação do nacional JOSÉ LOURENÇO SAMPAIO por impedir a regeneração natural de 0,72 ha de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área especialmente protegida (Mata Atlântica), sem autorização do órgão ambiental competente, na propriedade acima descrita;

CONSIDERANDO que, no âmbito cível, foi instaurado nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.30.008.000139/2023-93, visando à apuração da situação acima descrita e, no âmbito criminal, o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000150/2023-53;

CONSIDERANDO que o particular demonstrou consciência ecológica e interesse em ajustar sua conduta, dispondo-se a reparar/mitigar os danos ambientais decorrentes das intervenções realizadas na propriedade;

CONSIDERANDO que o IBAMA e o ICMBio/NGI Mantiqueira externaram que a área pode ser recuperada mediante apresentação, aprovação e execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), conforme procedimentos descritos na Instrução Normativa ICMBio nº 11/2014 (Documento 6, fls. 03/12; Documento 13; e Documento 26.1);

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO se obriga a, no prazo de 30 (trinta) dias, protocolar pedido de autorização para regularização das intervenções realizadas em sua propriedade (supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica) perante o órgão ambiental estadual competente, no caso o INEA.

Parágrafo Primeiro – Caso seja legalmente possível a regularização das intervenções, após a obtenção da devida autorização ou certidão de inexigibilidade, o COMPROMISSÁRIO deverá encaminhá-la ao IBAMA e ao ICMBio/NGI Mantiqueira, e também juntar cópia do documento nos presentes autos.

Parágrafo Segundo – O COMPROMISSÁRIO se obriga a não promover eventuais novas intervenções na área até a obtenção da supracitada autorização.

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO se obriga, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da expedição das autorizações referidas nas duas cláusulas anteriores, a apresentar um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), com mudas nativas, elaborado por profissional competente, com sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), submetendo-o à equipe técnica do ICMBio/NGI Mantiqueira para aprovação.

Parágrafo Primeiro – O projeto deverá contemplar o plantio de mudas de árvores nativas na área degradada, em quantidade indicada pelo ICMBio/NGI Mantiqueira, e deverá conter todas as etapas de implantação (roçada, correção do solo, abertura de covas, adubação e plantio), e de acompanhamento e manutenção (coroamento, combate a formigas, aceiros e demais medidas pertinentes), pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Segundo – O projeto deverá ser elaborado em consonância com os procedimentos descritos na Instrução Normativa ICMBio nº 11/2014.

Parágrafo Terceiro – O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar relatório semestral de acompanhamento das ações executadas e possíveis alterações realizadas com suas respectivas justificativas ao ICMBio/NGI Mantiqueira para análise e aprovação.

Parágrafo Quarto – O efetivo cumprimento das obrigações definidas no projeto deverá ser atestado pelo ICMBio/NGI Mantiqueira, que deverá comunicar ao MPF em seguida, encaminhando cópia dos documentos pertinentes.

Parágrafo Quinto – Esta cláusula poderá deixar de ser cumprida caso os órgãos ambientais (INEA e ICMBio/NGI Mantiqueira), à vista das autorizações a serem obtidas, expressamente manifestem, de forma técnica e fundamentada, a desnecessidade de apresentação do PRAD.

CLÁUSULA 3ª – Qualquer pedido de dilação de prazo para cumprimento das obrigações assumidas neste TAC deverá ser solicitado ao MPF dentro dos prazos estipulados neste documento, apresentando-se justificativa devidamente fundamentada.

CLÁUSULA 4ª – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se compromete a não adotar qualquer medida judicial, coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, relativa aos danos ambientais tratados neste TAC, desde que cumpridas as cláusulas ajustadas.

CLÁUSULA 5ª – O COMPROMISSÁRIO se obriga a manter os seus endereços e telefones para contato atualizados, enquanto perdurarem as obrigações estabelecidas neste TAC, sendo que qualquer mudança deverá ser comunicada a esta Procuradoria da República imediatamente.

CLÁUSULA 6ª – Caso haja retardo injustificado no cumprimento das obrigações, ou descumprimento das mesmas, o COMPROMISSÁRIO incorrerá em multa mensal de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Parágrafo único – A aplicação da multa não impede a execução específica das obrigações de fazer estabelecidas neste TAC.

CLÁUSULA 7ª – Os prazos referidos neste TAC passam a fluir a partir da sua assinatura.

Parágrafo Único – Fica consignado o prazo de 90 (noventa) dias para início da execução do PRAD, após a aprovação do mesmo pelo ICMBio/NGI Mantiqueira, e de 24 (vinte e quatro) meses para conclusão de todas as obrigações estipuladas no projeto e neste TAC.

CLÁUSULA 8ª – O cumprimento integral do PRAD e das obrigações entabuladas neste TAC não exime o particular de obter, a qualquer tempo, perante os órgãos ambientais competentes, a devida autorização para eventuais intervenções e manejo da propriedade em questão.

CLÁUSULA 9ª – Extrato deste TAC será enviado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação no Diário Oficial da União.

Por fim, estando as partes ajustadas e compromissadas, firmam este Termo, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador da República

JOSÉ LOURENÇO SAMPAIO
Compromissário

LUCAS BARBOSA DE SOUZA
Advogado do Compromissário

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, “b”, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.001695/2023-13 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Suposto abandono de cargo por parte de servidor da UFRN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: LUÍS ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA PRE/RN Nº 6, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

Considerando os termos do art. 1º, §2º, e do art. 2º da Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o disposto no art. 35, §§1º e 2º, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, referente ao dia 24 de março de 2024, divulgada por meio da Portaria PRE/RN nº 04, de 28 de fevereiro de 2024, para que passe a constar que o Procurador da República Dr. Fernando Rocha de Andrade é quem estará de plantão nesta data, em substituição à Procuradora da República Dra. Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes, os demais períodos permanecem inalterados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE MARÇO DE 2024.

O(A) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, *ic*, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, conforme prescreve o artigo 5º, inciso II, alínea "d" e inciso V, alínea "a", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de buscar soluções efetivas que digam respeito aos direitos fundamentais de estudantes e de cidadãos em geral no âmbito do sistema educacional;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil regulamenta o direito à Educação nos arts. 205 a 214, sendo definida a responsabilidade estatal e da família quanto à educação para o exercício da cidadania e qualificação do trabalho, nos termos do art. 205, *ipsis litteris*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CONSIDERANDO que o texto constitucional encontra respaldo e inspiração na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que preconiza a educação como mecanismo de promoção dos direitos e garantias da pessoa humana, em seu art. XXVI:

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CRFB/88);

CONSIDERANDO a iminência no vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório 1.31.000.001328/2024-16, sem a conclusão das investigações, bem como a pendência na realização das diligências;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados e mantendo-se o mesmo objeto;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMFP e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no Despacho 634/2023 (PR-RO-00037293/2023).

GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

Assunto: Apurar a utilização dos recursos, oriundos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI), destinados pelo Governo Federal para investimento na saúde básica indígena.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMFP, objetivando "Apurar a utilização dos recursos, oriundos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI), destinados pelo Governo Federal para investimento na saúde básica indígena".

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, que a Secretaria deste gabinete:

1) providencie o registro da presente portaria e, após, a devida conversão do Procedimento Preparatório supramencionado em Inquérito Civil;

2) expeça ofício para a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, encaminhe o Plano de Trabalho - Material e o Plano de Trabalho IABPI-Mão de Obra atualizado, o Relatório Anual de Gestão e demais documentos pertinentes sobre a aplicação efetiva dos recursos oriundos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígena (IAB-PI) para realização das reformas e adequações dos Módulos Sanitários Domiciliares e demais melhorias nas aldeias do Polo Base de Porto Velho.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000436/2023-61, instaurada para angariar informações sobre os processos de naturalização brasileira dos moradores da Comunidade Quilombola de Pedras Negras: Márcia Cuellar Maitane, Luz Franci, Isabel Freitas, Danae Ortiz Ribero, Maria Mercado Chuve e Alberto Cabrera Roca.

Resolve:

Instaurar/Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar os processos de naturalização brasileira dos moradores da Comunidade Quilombola de Pedras Negras: Márcia Cuellar Maitane, Luz Franci, Isabel Freitas, Danae Ortiz Ribero, Maria Mercado Chuve e Alberto Cabrera Roca;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Providencie-se a publicação, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 172, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

Designa membro para atuar em inquérito civil.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Carlos Humberto Prola Junior, responsável pelo 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville, para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.005.000044/2016-69, em razão da não homologação de pedido de arquivamento pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se no sistema o impedimento do Procurador da República, Tiago Alzuguir Gutierrez.

RENATO DE REZENDE

PORTARIA Nº 175, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

Designa membro para atuar em inquérito civil.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Mário Sérgio Ghannage Barbosa, responsável pelo 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí, para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.008.000514/2020-41, em razão da não homologação de pedido de arquivamento pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se no sistema o impedimento do Procurador da República, Andrei Matiuzzi Balvedi.

RENATO DE REZENDE GOMES

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando a instauração do Procedimento de Acompanhamento nº 1.33.003.000439/2018-43, sem caráter investigativo, autuado nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Resolução 174/2017, visando a acompanhar a apresentação de Projeto de Backfill por parte da Santa Bárbara Mineração.

Considerando que posteriormente verificou-se que a empresa SANTA BÁRBARA estava direcionando rejeitos grossos e finos, além de lodo de sua ETE, para o interior de galerias de uma mina desativada da Carbonífera Criciúma S.A (São Roque), razão pela qual houve expedição de Recomendação para paralisação dessa atividade.

Considerando que, em consequência dos fatos constatados, o procedimento passou a ter caráter investigativo, para apurar a extensão dos danos praticados pela empresa, bem como pela obrigação de recuperá-los.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Determino:

1) Converta-se o Procedimento de Acompanhamento nº 1.33.003.000439/2018-43 em Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: 4ª CCR - MINERAÇÃO - DEPOSIÇÃO DE REJEITOS EM SUBSOLO DE MINA DESATIVADA - SANTA BARBARA MINERAÇÃO/SOUTH BRAZIL MINERAÇÃO - ÁREA SÃO ROQUE - FORQUILHINHA. Registrem no resumo que se trata de investigação dos danos ambientais causados pela deposição de rejeitos finos e grossos de carvão mineral por parte da referida empresa, na Mina São Roque;

2) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

Após, voltem os autos conclusos.

Criciúma, 18 de março de 2024.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que a consciência ecológica é pressuposto indispensável à preservação do meio ambiente, não se podendo ignorar que os recursos ambientais não são eternos e que o descaso com o seu cuidado e proteção acelera a sua extinção;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente são espaços cuja função ambiental reside em preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas (art. 3º, II, Lei nº 12.651/2012);

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.003.000192/2023-22, com base em representação realizada no Portal do Cidadão do MPF, noticiando possível dano ambiental decorrente da demarcação de "lotes" sobre dunas frontais, possivelmente para futura ocupação, na localidade do Balneário Mira Torres, Município de Passo de Torres;

CONSIDERANDO que, instada, a PMA realizou fiscalização e encaminhou o Auto de Constatação n. 158/2023, informando que em 06/10/2023, realizou vistoria nas coordenadas geográficas UTM 22J 626800/ 6758582 e verificou algumas estacas, inseridas há pouco tempo, demarcando (aparentemente) quatro porções de terras, de tamanhos aproximadamente iguais, as quais foram colocadas sobre dunas frontais com vegetação fixadora (APP), mas tendo informado que se trata de prática que, a priori, não causou danos ao meio ambiente. Por fim, informou a PMA que não conseguiu identificar o responsável pela demarcação dos "lotes";

CONSIDERANDO que a seguir, foi determinada a expedição de ofício ao Município de Passo de Torres, requisitando informações sobre os possíveis "lotes" indicados pela PMA, para o qual não houve resposta, conforme certidão datada de 15.02.2024;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar;

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. VERIFICAR POSSÍVEL INTERVENÇÃO EM APP. BALNEÁRIO MIRA TORRES. MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES."

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Reitere-se o Ofício PRMT/N. 570/2023-GAB2, encaminhando-se cópia do Auto de Constatação n. 158/2023.

MARIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Instaura Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, c/c artigo 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, e nos termos da Resolução Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO ser atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da CRFB/1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/93, e art. 1º da Resolução do CSMPF n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO também que é encargo do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, garantindo-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta, a teor do disposto no art. 39, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 se insere no modelo do constitucionalismo social, pelo qual a igualdade é um objetivo a ser perseguido por meio de ações ou políticas públicas, e que, portanto, demanda iniciativas concretas em proveito dos grupos desfavorecidos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988, é fundamento da República Federativa do Brasil a garantia de dignidade à pessoa humana, firmando, com isso, a necessidade de igualdade de oportunidades no acesso à educação para todas as pessoas;

CONSIDERANDO ter a Constituição consagrado no inciso III, do seu art. 3º, que constitui como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, dentre outros, reduzir as desigualdades sociais e regionais;

CONSIDERANDO que a Constituição firmou, no caput do seu art. 5º, o princípio da igualdade, que, em sua face material, estabelece que as pessoas colocadas em situações diferentes devem ser tratadas de forma desigual a fim de alcançar a isonomia;

CONSIDERANDO, não obstante, que a "Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância" equivale à emenda constitucional no Brasil, uma vez que foi aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5 desta mesma Convenção reconhece o compromisso dos Estados Partes para a adoção de ações afirmativas, com vistas a assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais e a igualdade de oportunidades às pessoas sujeitas à intolerância racial;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência igualmente equivale à emenda constitucional, nestes mesmos termos, e que, conforme seu art. 24, os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação com base na igualdade de oportunidades e, mais ainda, que eles assegurarão às pessoas com deficiência "ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições";

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagra a base de um sistema normativo de proteção às pessoas com deficiência, possuindo dispositivos que visam a garantir a observância e efetividade dos direitos fundamentais dessas pessoas, ao prescrever a adoção de determinadas medidas e políticas públicas para dirimir as eventuais desigualdades decorrentes da condição de pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO, que, de acordo com a ADPF 186/DF, do Supremo Tribunal Federal, as políticas de cunho universalista, tais como as ações afirmativas, prestigiam o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, pois tem como escopo permitir a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares deste país, sobretudo no âmbito universitário;

CONSIDERANDO ter chegado ofício a esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão dando conta de que o edital do processo seletivo para ingresso nos programas de residências médicas da UFFS (EDITAL Nº 680/GR/UFFS/2023) estaria em desacordo com a Resolução nº 17/2022 do Conselho Nacional de Residência Médica (CNRM), ao deixar de prever reserva de vagas no âmbito das ações afirmativas;

No intuito de obter informações suficientes para compor investigação, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a ausência de previsão de reserva de vagas e/ou grupos beneficiários no edital do processo seletivo para ingresso nos programas de residências médicas publicado pela UFFS (EDITAL Nº 680/GR/UFFS/2023), contendo a seguinte ementa:

PRDC. INQUÉRITO CIVIL. INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES PARA A EDUCAÇÃO. AÇÕES AFIRMATIVAS PARA ACESSO AO ENSINO SUPERIOR DE ESPECIALIZAÇÃO. INGRESSO NOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS E/OU GRUPOS BENEFICIÁRIOS NO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (UFFS).

Determino:

A autuação e o devido registro no âmbito da unidade, com a consequente publicação oficial, bem como o controle do prazo de eventual prorrogação;

2. Verificação da possível existência de investigação similar, na PRM da região da unidade da Universidade;

A expedição de ofício à Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as razões por trás da ausência de previsão de reserva de vagas e/ou grupos beneficiários no edital do processo seletivo para ingresso nos programas de residências médicas publicado pela UFFS (EDITAL Nº 680/GR/UFFS/2023), a despeito do mandamento previsto no art. 45, da Resolução nº 17/2022 do Conselho Nacional de Residência Médica (CNRM).

ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta/SC

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000325/2023-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, recebeu representação relatando a possível prática de irregularidades pela COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, consistente na troca desnecessária de medidores de consumo de energia, que não apresentam defeito, bem como a cobrança indevida de multa e retroativos inexistentes, em prejuízo dos consumidores;

Considerando que incumbe à Agência Reguladora ANEEL a fiscalização das concessionárias de serviço público de energia elétrica; Considerando o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7/12/2021, que estabelece as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

Considerando o arcabouço constitucional e legal que envolve a prestação dos serviços públicos (art. 129, incisos II e III e art. 175 da CF; arts. 5º inc. IV, e art. 6º inc. XX, ambos da LC nº 75/1993) e a defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da CF, e Lei n. 8.078/1990);

Resolve, com fulcro no art. 129, inc. II e III, da Constituição da República, arts. 5º inc. I e IV, e art. 6º inc. XX, ambos da LC nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85:

Instaurar inquérito civil para apurar com mais vagar os fatos, com a seguinte ementa:

“SERVIÇO PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSÃO. ANEEL. Apurar notícia de conduta possivelmente irregular da Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL – em razão da troca de medidores de consumo de energia, mesmo sem defeito, além da cobrança de multa indevida e retroativos inexistentes, em prejuízo dos consumidores”.

Designam-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Cláudia Moraes da Silva, como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Cientifique-se a 3ª CCR/MPF.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto apurar a regularidade da aplicação das verbas de saúde repassadas aos municípios do Litoral Norte de São Paulo por meio de emendas parlamentares destinadas aos procedimentos de média e alta complexidade. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006895/2023-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006895/2023-47 foi autuado a partir do envio pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da Notícia de Fato nº 0720.0000244/202 para apurar a falta de acessibilidade dos canais Disney Plus, HBOMAX e Paramount (Documento 1 e 1.1);

CONSIDERANDO que expediram-se ofícios à The Wall Disney Company Brasil Ltda., à HBO Max Brasil e à Paramount Brasil, solicitando que se manifestassem sobre o cumprimento da Lei nº 13.146/2015 [Ofício nº7682 (Documento 12); Ofício nº 7684 (Documento 13) e Ofício nº 7690 (Documento 14)];

CONSIDERANDO que, em resposta, a Disney esclareceu que o conteúdo disponível no Disney+ é dublado e legendado em português e que a plataforma já inclui conteúdo com audiodescrição e closed caption em português do Brasil e, ainda, ressaltou que não há regulamentação em vigor estabelecendo quais recursos de acessibilidade devem ser implementados para serviços de streaming de vídeo sob demanda pela internet, pois a legislação existente apenas abrange a radiodifusão de som, imagens e salas de cinema, razão pela qual argumentou que "tal lei não deve ser interpretada como extensiva ao referido segmento, sob pena de ofender os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da segurança jurídica" (Documento 15);

CONSIDERANDO que a Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda. informou não ser responsável pela plataforma streaming que é fornecida, no Brasil, pela pessoa jurídica MTV NETWORK LATIN AMERICA. INC. Asseverou não existir legislação e nem regulamentação própria sobre a atividade de oferta de vídeo sob demanda, inexistindo regras sobre certificação de acessibilidade nas plataformas streaming. Apontou que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 247/2022, que propõe alteração no Estatuto da Pessoa com Deficiência para

disciplinar acessibilidade nas plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e nas plataformas de distribuição de vídeo pela internet (Documento 35);

CONSIDERANDO que a TOPSPORTS VENTURES LTDA. informou não ser ofertante da plataforma streaming HBO MAX e que, verdadeiramente, a plataforma HBO MAX é oferecida pela WARNERMEDIA DIRECT LATIN AMERICA, LLC. Ponderou que o Estatuto da Pessoa com Deficiência ainda não disciplina a oferta de streaming de vídeo sob demanda. Todavia, a WARNER BROS. DISCOVERY implementou recursos tecnológicos que concedessem acessibilidade às pessoas com deficiência audiovisual na HBO MAX, tais como navegador de teclado, leitor de tela e processamento de ditado para usar a conversão da fala em texto e pesquisar títulos. Salientou que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 247/2022 que propõe alteração no Estatuto da Pessoa com Deficiência para disciplinar a acessibilidade nas plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda nas plataformas de distribuição de vídeo pela internet (Documento 37.4, Páginas 2-6);

CONSIDERANDO que expediu-se ofício ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) para que, no exercício de suas funções de interlocução com os demais poderes, ao seu juízo de conveniência e oportunidade, por iniciativa própria, ou mediante auxílio do Grupo de Trabalho da Inclusão da Pessoa com Deficiência com eventual elaboração de nota técnica, represente ao Congresso Nacional (art. 6º, inciso XVIII, "b", combinado com o art. 11 e seguintes, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como do art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/93, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) solicitando prioridade na tramitação do Projeto de Lei nº 247/2022 que tem por objeto garantir a acessibilidade do conteúdo das plataformas audiovisuais por demanda e às plataformas de distribuição de vídeo pela internet, temática que carece de urgente regulamentação para proporcionar o acesso à cultura das pessoas com deficiência e observância aos princípios constitucionais (art. 1, inciso II e III, combinado com o art. 3º, incisos I e IV, ambos da Constituição Federal) e preceitos legais (notadamente Lei 7.853/1989, Lei 10.098/2000, e Lei 13.146/2015) (Ofício nº 12281/2023 PRDC/PRSP - PR-SP-00145076/2023, Documento 45);

CONSIDERANDO que o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão solicitou manifestação do GT "Pessoas com Deficiência" quanto à possibilidade de elaboração de nota técnica, destinada ao Parlamento, manifestando a necessidade de imprimir prioridade à tramitação do Projeto de Lei nº 247/2022 (PGR-00467055/2023, Documento 48.1);

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.001.010878/2022-23, instaurado em relação à ausência de regulamentação por parte da ANCINE dos filmes disponibilizados nas plataformas digitais, a ANCINE informou que as plataformas de streaming se enquadram no segmento de "Vídeo por Demanda (VoD)", bem como que inexistente marco regulatório específico, motivo pelo qual a ANCINE possui atuação limitada sobre esse mercado, sem competência expressa para atuar criando obrigações relativas às condições de veiculação de conteúdo por esse meio (PR-SP-00038412/2023, Despacho nº 14-E/2023/SRG/CTR, de 21 de março de 2023);

CONSIDERANDO que o arquivamento promovido no Inquérito Civil nº 1.34.001.010878/2022-23 [em razão da falta de regulamentação da questão pelo Legislativo (PR-SP-00074922/2023)] não foi homologado pelo Núcleo de Apoio Operacional na Procuradoria Regional da República na 3ª Região (NAOP) que entendeu prematuro o arquivamento, conforme se extrai da decisão:

8. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação, dentre outros, dos direitos referentes à cultura e ao lazer.

9. E, especificamente em relação aos filmes exibidos nas salas de cinema art. 44, §6º), o legislador estabeleceu expressamente que devem ser oferecidos recursos de acessibilidade, estando tal norma em vigor desde 02/01/2023 (art. 125, II, da Lei nº 13.146/2015).

10. No que tange à oferta de recursos de acessibilidade para os filmes exibidos em plataformas digitais (streaming), não há previsão expressa sobre a oferta de recursos de acessibilidade, razão pela qual tramitam no Congresso Federal dois projetos de lei (PL 8889/2017- Câmara dos Deputados e PL 247/2022 - Senado Federal).

11. Porém, a aplicação imediata dos direitos humanos e a natureza constitucional da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência exigem a atuação do MPF, não podendo a omissão do Estado – vista na ausência de previsão legal obrigando a oferta de recursos de acessibilidade por plataformas digitais –, ocasionar prejuízo à igualdade material e ao gozo dos demais direitos, cabendo ao Ministério Público adotar, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, todas medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis, para assegurar-lhes a fruição dos direitos que lhes são garantidos, aplicando-se, por exemplo (sem prejuízo de outra solução normativa), por analogia, enquanto não criada a regulamentação específica, as mesmas regras aplicáveis às salas de cinema.

12. Nesse contexto, VOTO pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do ARQUIVAMENTO, devolvendo-se os autos à origem, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis (extrajudiciais e/ou judiciais) para assegurar a oferta de recursos de acessibilidade pelas plataformas digitais (streaming). À apreciação do colegiado. (PRR3ª-00035882/2023)

CONSIDERANDO que, na esteira da deliberação do NAOP (PRR3ª-00035882/2023), deve ser aplicada, por analogia, a norma relativa aos recursos de acessibilidade no cinema (art. 44, §6º, da Lei nº 13.146/2015) também às plataformas digitais (streaming);

CONSIDERANDO que, como forma de regulamentação ao art. 44, §6º, da Lei nº 13.146/2015, a Instrução Normativa nº 165, de 29 de setembro de 2022, da Agência Nacional do Cinema, dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de acessibilidade visual e auditiva, a serem observados nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica;

CONSIDERANDO que, em seu art. 3º, a referida Instrução Normativa dispõe que:

Art. 3º Cabe ao exibidor dispor de tecnologia assistiva para garantir a oferta e a fruição da obra audiovisual com os recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS, em todas as sessões comerciais, de sala comercial de cinema, sempre que solicitado pelo espectador.

§ 1º O disposto no caput está condicionado à existência prévia dos recursos de acessibilidade referentes à obra a ser exibida, e à disponibilidade dos referidos recursos ao exibidor.

§ 2º O exibidor deverá dispor de suporte técnico que garanta a plena disponibilidade dos equipamentos e dos recursos de acessibilidade oferecidos, observado o princípio da adaptação razoável.

CONSIDERANDO que a mesma portaria no seu art. 4º prevê que:

Art. 4º Cabe ao distribuidor disponibilizar ao exibidor, com recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS da obra audiovisual, cópia de todas as obras audiovisuais por ele distribuídas.

§ 1º É livre, entre exibidor e distribuidor, a pactuação acerca das tecnologias assistivas disponibilizadas nas cópias distribuídas, desde que a escolha tecnológica promova a universalização do acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

§ 2º Ficam dispensadas da obrigação prevista no caput, obras: I- voltadas à exibição em mostras e festivais; II- cujo lançamento em salas de cinema se deu antes do início de vigência da obrigatoriedade; III- exibidas concomitantemente em, no máximo, 20 (vinte) salas; e IV- com transmissão ao vivo.

CONSIDERANDO que o autor da representação que deu gênese ao procedimento foi instado a se manifestar sobre quais recursos de acessibilidade estão ausentes em cada uma dessas plataformas The Wall Disney Company Brasil Ltda., à HBO Max Brasil e à Paramount Brasil, (Documento 47), mas deixou escoar o prazo sem oferecimento de resposta;

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal -CSMPF);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que entre os objetivos da República Federativa do Brasil estão a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do em de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º incisos I e IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, embora os direitos fundamentais tenham sido densificados no Título II da Constituição Federal, que cuida "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", eles também foram pontuados em outros locais do texto Constitucional, - exemplo, do acesso à cultura, tratado no art. (215 e seguintes, a proteção às crianças e adolescentes no art. 227, e aos idosos no art. 230 da Magna Carta);

CONSIDERANDO que aos deficientes auditivos se tem limitado o exercício de sua cidadania, porquanto apesar de titulares de direitos sob a perspectiva vertical e horizontal, encontram-se privados do acesso à cultura, à informação é ao lazer, veiculados por meio das obras cinematográficas e videofônicas;

CONSIDERANDO a inação do Poder Público, bem como o desdém da iniciativa privada (plataformas de streaming) para com esse público constituiu-se em verdadeiro óbice para consecução dos objetivos da República Federativa do Brasil no intento de promover uma sociedade livre, justa e igualitária em prol do bem de todo;

CONSIDERANDO que em razão da limitação de acesso aos direitos fundamentais da informação. (art. 5º. XIV da CF), lazer (art. 6º da CF) . e cultura (art. 215 da CF), verifica-se ofensa ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana; que consubstancia-se -no exercício pleno, regular e irrestrito dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia de sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 3º, I, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015));

CONSIDERANDO que se tem por barreira qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, podendo ser de comunicação e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação (art. 3º, e IV, " d", da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015));

CONSIDERANDO que é obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente (art. 63, "caput", da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015));

CONSIDERANDO que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais (art. 2º da Lei nº 12.965/2014);

CONSIDERANDO que a disciplina do uso da internet tem por objetivo a promoção da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados (art. 4º, inciso IV, da Lei nº 12.965/2014);

CONSIDERANDO que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário é assegurado o direito à acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei (art. 7º, inciso XII, da Lei nº 12.965/2014);

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do CNMP, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar a falta de acessibilidade dos filmes exibidos de forma remota em canais específicos de filmes (ou via streaming);

FICA DETERMINADO, ainda:

1. autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006895/2023-47 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

2. registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);

3. controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

4. comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de

Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

6. Providencie a Assessoria contato telefônico com o autor da representação para cobrar apresentação de resposta ao e-mail 7255 (Documento 47);

7. No mais, consulte-se o andamento no Sistema Único se houve mais algum desdobramento em relação ao documento PR-SP-00145076/2023, considerando a informação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de que consultou o GT "Pessoas com Deficiência" quanto à possibilidade de atender ao pedido da PRDC (Documento 48.1);

8. Cumpridas as diligências dos itens 6 e 7, retornem-se os autos para nova deliberação.
Registre-se.

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 54/2024
Divulgação: terça-feira, 19 de março de 2024 - Publicação: quarta-feira, 20 de março de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Renata Barros Cassas
Subsecretária de Documentação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**